



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- FAJS
CURSO: DIREITO

Eliana Nonato da Silva

**A convenção de Belém do Pará como amparo legislativo às mulheres em
situação de violência e seus reflexos dentro do sistema jurídico brasileiro na
criação dos institutos Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio**

Brasília
2018

Eliana Nonato da Silva

A convenção de Belém do Pará como amparo legislativo às mulheres em situação de violência e seus reflexos dentro do sistema jurídico brasileiro na criação dos institutos Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado
ao Curso de Direito do UniCEUB, como
requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.
Prof. Marcus Vinícius Bastos

Brasília-DF

2018

Eliana Nonato da Silva

A convenção de Belém do Pará como amparo legislativo às mulheres em situação de violência e seus reflexos dentro do sistema jurídico brasileiro na criação dos institutos Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/FAJS) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de graduação, na área de Direito.

Orientador: Marcus Vinícius Bastos.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Banca Examinadora:

Marcus Vinícius Bastos.

Professor Examinador

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi demonstrar a importância do documento internacional conhecido como A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, e que, por pactuação do Estado Brasileiro, veio a servir de base para elaboração de outros institutos legislativos de amparo e proteção às mulheres no combate a violência de gênero. Tendo-se em linha de consideração às demandas feministas para enfrentamento da violência contra a mulher, que tiveram forças para impactar e estimular a busca de estratégias para a promoção da igualdade de gênero, e que gradativamente tem incorporado pautas para cobranças legislativas e políticas públicas de prevenção de mulheres em situação de violência. Desse modo, ganha destaque a Convenção de Belém do Pará, pois, como medida para o enfrentamento da temática da violência contra a mulher, constituiu-se um marco legislativo internacional de impulsiona, no Estado brasileiro a buscar efetivar os objetivos de seus propósitos. No sentido de fortalecer a sistemática vinculante, as Leis Maria da Penha e do Femicídio são elaboradas sob forma de respostas legislativas brasileiras, na qualidade de ações afirmativas como meio de atribuir tratamentos penais aos crimes cometidos no contexto doméstico, bem como punir mais severamente os crimes cometidos em razão do gênero. Desacelerando as condições de um passado discriminatório no que tange ao gênero, de modo a combinar proibições com políticas compensatórias, assim, transformando em reconhecimento legal a obrigação de efetivar a igualdade entre eles.

Palavras-chave: Gênero. Movimento Feminista. Violência de gênero. Direitos humanos das mulheres. Lei Maria da Penha. Lei do Femicídio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 GÊNERO E DIREITOS HUMANOS.....	09
1.1 Gênero na perspectiva histórico cultural.....	09
1.2 Gênero e o Sistema jurídico brasileiro.....	12
1.3 A luta das mulheres pela conquista dos direitos.....	19
1.4 Os Direitos Humanos das mulheres.....	23
1.5 Direitos das mulheres no cenário internacional.....	24
1.6 A Convenção de Belém do Pará.....	32
2 INOVAÇÕES JURÍCAS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	38
2.1 A Constituição de Federal de 1988 e a mulher como sujeito de direito.....	38
2.2 A Lei Maria da Penha ou Lei 11.340/2006	42
2.2.1 <i>Inovações da Lei Maria da Penha.....</i>	<i>38</i>
2.2.2 <i>entendendo a violência pela Lei Maria da Penha.....</i>	<i>44</i>
2.2.3 <i>Das medidas Protetivas.....</i>	<i>50</i>
2.2.4. <i>Do afastamento da Lei .099/1995</i>	<i>57</i>

2.2.5 Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.....	65
2.3. Feminicídio – Homicídio de mulheres.....	67
2.3.1 Feminicídio no cenário Brasil.....	70
2.3.2 A Lei 13.104/2015 como Resposta Penal ao Homicídio de Gênero.....	75
2.3.3 Legislação do feminicídio versus realidade brasileira.....	79
3 CONCLUSÃO.....	81
4 REFERÊNCIAS.....	83

INTRODUÇÃO

O presente tema trata da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 06 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e promulgada pelo Decreto 1.973, de 1º de outubro de 1996. E, como este marco legal serviu de instrumento para a inovações normativas no cenário brasileiro, compondo um sistema de atendimento de proteção à mulher vítima de violência, que se materializaram através dos institutos: Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.

A formulação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), deu-se num contexto de patente violação dos direitos humanos da mulher, e conforme afirma Meneghel (2017, p 3.083): “constituiu um dos marcos legais para o enfrentamento dos crimes de gênero”. E defende que com o novo instituto a violência contra a mulher ganhou visibilidade na arena internacional e juridicamente “deixou de ser considerada como crime de menor potencial ofensivo, foi conceituada e tipificada, sendo rapidamente reconhecida e incorporada no discurso das mulheres do país, independentemente de posição social”.

Outra inovação legislativa brasileira foi a regulamentação da Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, que veio tipificar o homicídio de mulheres, cometidos por razões baseadas no gênero, caracterizado pelo simples fato da discriminação da condição do sujeito mulher. Discriminação essa, fundamentada por lastros de assimetrias de poder, decorrentes de desigualdades de direitos e garantias, que vai de encontro a dignidade da condição feminina.

Uma resposta normativa urgente, necessária, como forma de punir o assassinato de mulheres. Como bem insere-se no discurso de Oliveira (2015, p. 37):

Criminalizar o Feminicídio foi uma providência necessária e justa, diante da dívida que a sociedade possui para com as mulheres; entretanto, a judicialização do feminicídio é apenas uma das muitas modificações que o Estado deve empreender a fim de transformar definitivamente essa realidade.

Desse modo colabora para a desconstrução do senso comum de naturalização de práticas de violências à mulher e ainda exige a efetividade de inovações normativas para atuar na superação da desigualdade de gênero.

Será abordado o conceito de gênero dentro do panorama histórico cultural, compreendendo também a luta das mulheres pela conquista de direitos.

Sobre o ordenamento jurídico brasileiro, será apresentado as medidas normativas adotadas, e sua aplicabilidade como inovações de proteção à mulher, provenientes da exigência emanada da Convenção de Belém do Pará.

Por fim, a perspectiva prática sob o foco dos princípios da Constituição Federal de 1988 (isonomia e dignidade da pessoa humana), bem como dos institutos normativos que compõem o sistema de atendimento à mulher vítima, no que tange à efetivação das normas adotadas pelo sistema brasileiro como consolidação das exigências das proposições da Convenção de Belém do Pará.

1 GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

Gênero está intrinsecamente ligado a afirmação dos direitos humanos, vez que é pressuposto para ser sujeito desses direitos o simples fato de ser humano.

Na arena social o termo ganhou relevo pela militância feminista na busca de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, e na academia foi muito debatido no campo das ciências sociais e no campo jurídico a formulação ganha entendimento quando da configuração legislativa que exige a aplicabilidade de institutos de proteção.

Nesse sentido Gonçalves (2013, p. 41) provoca dizendo que: “a formação jurídica, de maneira geral, ainda é feita como se o direito e sua interpretação fossem neutras no que se refere ao gênero – seja de quem as interpreta ou de quem as interpela”. Assim, deixando-se revelar a busca da afirmação de direitos e forçar o olhar dos juristas para os “pontos cegos” e, assim, desarraigar o processo de “invisibilidade” que se instaurou diante da situação da mulher na sociedade. Na perseverança de não se debruçar na “simples enunciação da igualdade”, uma vez que não conectando o direito à efetivação das medidas tornam-se meros institutos legais.

1.1 Gênero na Perspectiva Histórico Cultural

Através de um processo histórico de busca de igualdade de direitos, o movimento feminista estimulou fortemente debates que embasaram a “desconstrução de teorias que, fundadas em aspectos biológicos determinam papéis sociais restritos e compulsórios para homens e mulheres”, envolvendo questões que apontavam a exclusão das mulheres do contexto público e “apartando-as” da esfera de proteção jurídica, reformulando-se assim, significados e ressignificações para a “reversão das situações de violência e opressões a que as mulheres são submetidas” (GONÇALVES, 2013, p. 42-43).

Dentro do campo da antropologia pode-se vislumbrar os “primeiros ensaios do homem à compreensão das desigualdades no convívio social”, conforme descreve Bernardi (2015, p.168):

O homem das cavernas, preocupado com a garantia da espécie, segregou o grupo tomando os mais fortes, assim fisicamente considerados, para a atividade da caça e, por consequência, alimentação do grupo, deixando aos mais fracos o cuidado com a prole e com o próprio meio em que viviam. Certamente não havia ainda os anseios decorrentes de acúmulos de riquezas, não havia o estranhamento das diferenças de cores, a alma, as implicações religiosas e filosóficas não eram importantes à medida que se buscava meramente a sobrevivência no ambiente hostil.

Daí podem ter surgido a identificação dos papéis sociais de masculinidade e feminilidade, com base no gênero, e a formação da construção de distinção biológica a identificar papéis do homem e da mulher.

Segundo Stolcke (2004, p. 82), foi a antropóloga norte Americana Margaret Mead uma das primeiras teóricas a se utilizar do termo gênero, quando em investigações etnográficas analisava a visão sexista que prevalecia na atuação dos papéis masculinos e femininos a partir de determinantes biológicos. Assim “*aparece por primera vez el término género aunque de modo poco claro*”.

Na conceituação de Scott (1995, p.72-75), o termo "gênero" enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade”, compreendido como:

[...] uma categoria de análise histórica de um núcleo de definições das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e nas relações de poder. Além disso, estudar os comportamentos construídos socialmente como de homens e de mulheres a partir de uma perspectiva das relações de Gênero é, sobretudo, reconhecer e celebrar as diferenças. Isso porque homens e mulheres são dotados de masculinidade e feminilidade, entretanto, a sociedade tende a definir os papéis sociais considerados como masculinos e femininos.

Sobre as diferenças conceituais do, Gonçalves (2013, p.46-47) diz que o raciocínio desenvolvido para a ideologia de gênero, “instaurou-se numa dicotomia entre natureza e cultura, sexo e gênero”. A construção do gênero foi sedimentada socialmente como atributos culturais classificatórios para naturalizar e justificar desigualdades que se desenvolveram a partir das relações concretas entre homens

e mulheres, na perspectiva do “poder exercido por homens, em meio às relações políticas que permeiam a sociedade”. Portanto, não é possível dissociar o termo de um contexto sociopolítico e deixar de apreender o que carrega o significado simbólico internalizados nos ambientes, enquanto, espaço de negação de direitos das mulheres.

No debate teórico os questionamentos dos papéis sociais a mulher aparece como um ser que foi moldado a partir do domínio do ser homem enquanto dominador de posições. Neste sentido a filósofa francesa Simone de Beauvoir, em seu livro “O Segundo Sexo” (1980), apresenta o ser mulher como algo que se apreende e não pode ser reduzido apenas à concepção biológica, em sua célebre frase “Não se nasce mulher, torna-se”. Essa é uma afirmação diretamente sobre “gênero”, sobre a mulher, que para Beauvoir, não era compreendida como um “outro”, mas como uma subalternidade que só podia se constituir em relação ao sujeito “homem”, em sua dependência. O devir mulher, não poderia, na ótica de Beauvoir, caber em um entendimento do “devir homem”, de modo que, os primeiros estudos feministas, nos trazem uma ótica ainda essencialista de “diferença de gênero”, diferença essa que continua a se constituir a partir de novas interpretações dos dados biológicos.

Sobre esse entendimento afirma Brah (2006, p. 341):

Nosso gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro das relações globais de poder. Nossa inserção nessas relações globais de poder se realiza através da miríade de processos econômicos, políticos e ideológicos. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como 'mulheres da classe trabalhadora', 'mulheres camponesas' ou 'mulheres imigrantes'. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas partir de articulações complexas de dimensões. É agora, axiomático na teoria e práticas feministas que a 'mulher' não é uma categoria unitária. Mas isso não significa que a própria categoria careça de sentido. O signo 'mulher' tem sua própria especificidade constituída dentro e através de configurações historicamente específicas de relações de gênero. Seu fluxo semiótico assume significados específicos em discursos de diferentes 'feminilidades' onde vem a simbolizar trajetórias, circunstâncias materiais e experiências culturais históricas particulares. Diferença nesse sentido e uma diferença de condições sociais.

Ao longo dessas abordagens do que vem a ser gênero e seus papéis foram construídas complexidades e hierarquias fundadas nesta categoria, promovendo

discussões e debates e revisão de condutas que se instalaram na sociedade, construídas a partir de diferenças biológicas.

1.2 Gênero e o Sistema Jurídico Brasileiro

Revisitando a história jurídica brasileira, a condição feminina foi estabelecida como ser inferior, também marcador de desigualdade e perpetuada no tempo, interferindo em todas as esferas da convivência social. Desde as Ordenações Filipinas, que legitimavam ao poder disciplinar primeiramente do pai e posteriormente do marido às mulheres e que vigorou por quase 350 anos no Brasil. Quando em 1830, o Código Criminal afastou normas que autorizavam castigos e morte das mulheres por adultério, porém ainda tratou com desigualdade homens e mulheres, na vigência da Constituição de 1824 que já instituía a igualdade formal (SENADO FEDERAL).

Nos lindes dessa Ordenações os “crimes de paixão” ou passionais nos quais eram alegadas à defesa da honra quando os homens em estado de completa privação de sentidos e de inteligência matavam suas namoradas ou mulheres para lavar a sua dignidade. Leila Linhares reconhece que “Essa é a origem, na cultura brasileira, da nefasta tese da legítima defesa da honra” (BARSTED; 2012, p. 92).

O Código Penal de 1890 esse direito de os homens matar suas mulheres foi revogado, muito embora, continuou leniente para com os crimes de assassinatos femininos. Arrastando uma cultura que se inscrevia contra as mulheres nos espaços privados, “o qual proporcionava a sua naturalização e invisibilização” (OLIVEIRA, COSTA e SOUSA; 2015, p. 23).

O Código penal de 1940, “também estava imbuído de uma visão sexista”, permitindo a não penalização ao crime de estupro caso o estuprador que se casasse com a vítima. Deixando de considerar a integridade física da mulher ao justificar que tal crime atentava apenas aos costumes, pois, era mais levado em consideração para transmutar o abuso a complacência do judiciário que reforçava maior severidade às legitimações femininas, criando o estigma da mulher “honesta”, que neste caso não perderia tal título por força dos padrões culturais, pois, seria mulher casada (BARSTED; 2012, p. 95).

E o então, Código penal de 1940 dispôs em seu artigo 28º que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade criminal, porém ainda foi acolhida pelo judiciário a legítima defesa da honra em muitos crimes contra as mulheres. Somente em 1991 que por decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.571, 11.03.1991, argumentou que contra essa defesa da “honra” do companheiro ou marido, este deveria buscar na esfera cível a separação ou o divórcio, acolhendo o entendimento de que a defesa honra não cabe ao homem traído, pois “a honra ferida é a da mulher, quem cometeu a conduta reprovável” (SENADO FEDERAL).

O Código Civil de 1916 manteve a tendência patriarcal com a instituição do pátrio poder e do reconhecimento da incapacidade feminina para as atividades da vida social (SENADO FEDERAL). Pois, “expressava o reconhecimento de um direito maior para os homens em detrimento das mulheres” (BARSTED; 2012, p. 92).

Esse direito de dominação masculina também reconhecido como patriarcado deve ser compreendido como uma dominação que legitima a hegemonia masculina nas relações de gênero, em todas as esferas sociais, que faz perpetuar a violência cotidiana contra as mulheres, uma vez que faz evidenciar uma divisão de direitos conferindo aos homens mais poderes consolidando uma estratégia de “subalternidade” feminina. “Dessa forma, o homem, além de exercer o poder político nos espaços públicos, passa a exercer o poder sexual sobre as mulheres legitimado pelo casamento, considerado modalidade de contrato, no espaço privado (OLIVEIRA, COSTA e SOUSA; 2015, p. 24 - 29) ”.

Em circunstância desse matiz, aborda Oliveira (2015, p. 29):

O homem, além de exercer o poder político nos espaços públicos, passa a exercer o poder sexual sobre as mulheres legitimado pelo casamento, considerado modalidade de contrato, no espaço privado. Destarte, na acepção dessa ordem, a esfera privada converte-se em elemento decisivo para a compreensão da dominação política e sexual sobre o gênero feminino. Nas análises da vida privada, verifica-se que está, até bem pouco tempo, era inviolável pelo poder público e o casamento legitimava qualquer tipo de violação à dignidade feminina, de tal sorte que a violência praticada contra a mulher, ao longo da história, naturalizou-se. O argumento patriarcal, baseado nas relações sociais de dominação, dá a ver que as mulheres estão naturalmente submetidas aos homens.

Mello (2013, p. 29) deixa assentado, portanto que:

A violência baseada no gênero é um mecanismo político, cujo objetivo é manter as mulheres em desvantagem e desigualdade no mundo e nas relações com os homens, permite excluir as mulheres do acesso aos bens, recursos e oportunidades. Contribui para a desvalorização, prejudica e intimida as mulheres e reproduz o domínio patriarcal.

Assim, para exercer e consubstanciar, justificar e invocar a seu favor essa dominação “a visão androcêntrica é sempre legitimada pelas práticas que ela determina: pelas suas disposições resultarem da incorporação de preconceitos desfavoráveis contra o feminino” (BORDIEU; 2014, p. 44).

Na observação que as justificativas as relações de poder, o Código Civil de 1916, inscreveu a mulher como “ser frágil e dependente”, “sempre necessitada da proteção masculina”, pois não reconhecia a capacidade civil feminina para os atos da vida civil, ficando esta relativa ao consentimento do marido. Tendo uma alteração somente em 1962, com o “Estatuto da Mulher Casada”, quando, somente a mulher casada poderia ter capacidade plena, porém na prática, era ela mera “colaboradora do marido na constância do casamento” (BARSTED; 2012, p. 93-94).

Com a Lei 6.515 de 1977, Lei do divórcio, foram alterados dispositivos do Código civil, como bem assinala Linhares “essa lei só foi aprovada pelo fato de a votação, em tempos de ditadura militar, ter sido por voto secreto”, foi muito impactante na vida social ante o dissenso da Igreja Católica, e ainda do “o Poder Judiciário, uma visão moralizante assimétrica no que concerne à avaliação dos comportamentos dos ex-cônjuges, exercendo-se uma pressão maior sobre a conduta das mulheres (BARSTED; 2012, p. 95)”.

Cumprir deixar anotado que tanto na esfera cível como na penal há eficácia bastantes restritivas de direitos para as mulheres, como bem anota Barsted (2012, p. 96): “nosso passado legislativo permite compreender a manutenção de uma herança cultural expressa no padrão de desvalorização das mulheres”.

Emergido de posicionamento internacional a preocupação formal com a violência contra as mulheres, em 1981, o estado brasileiro ratificou a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e “passou a compartilhar da defesa dos direitos femininos de forma mais efetiva” (LIMA, 2016, p. 141).

Sensível ao que está sendo exposto, Linhares (BARSTED; 2011, p. 12), conclui revelando a importância da luta das mulheres na busca de efetivar a fruição

desses direitos humanos, nesse sentido tece a afirmação de que: “as organizações feministas brasileiras tiveram a capacidade de compreender que a luta por cidadania implica a superação de hierarquias temáticas na medida em que os direitos humanos são indivisíveis”.

Em decorrência do tratado cria em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM. “Esses dispositivos foram importantes, muito embora essa questão para o estado brasileiro fosse vista apenas sob o ponto de vista da justiça e da segurança pública” (LIMA, 2016, p. 141).

Em 1988 a nova Constituição brasileira surge como marco jurídico democrático, incorporando em suas normas uma dinâmica principiológica que buscou dar um tratamento isonômico entre homens e mulheres, estabelecendo igualdade nos direitos e obrigações.

Leila Linhares (BARSTED; 2012, p. 97), observa que, no Brasil “a alteração no quadro das discriminações legais só foi possível pela ação de um forte movimento feminista”, que por suas atuações e resistências contra às práticas discriminatórias, de opressão e abusos que eram excluídas do ordenamento jurídico.

Leciona sobre o tema Flávia Piovesan (2013, p. 86):

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção dos setores vulneráveis da sociedade brasileira.

No novo documento político, as demandas femininas encontraram ressonância aos clamores à igualdade de tratamento entre os gêneros e também quanto às novas modalidades de instituição familiar, com a interferência da responsabilidade do Estado para assegurar um ambiente não violento no âmbito das relações familiares (BARSTED; 2012, p. 98).

A Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 1º, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana como um primado do respeito ao ser humano, homem e mulher, assim disposto:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana consagra-se, deste modo, como um verdadeiro superprincípio constitucional, pois, acolhe os valores humanos universais edificados pela ONU, que instauram um novo modelo de conduta. Assim, “para orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido”, a nossa Carta Maior constitui-se, assim, num suporte axiológico a orientar toda normatividade com função ordenadora a salvaguardar valores fundamentais (PIOVESAN, 2013, p. 93-94).

Sob a égide do texto constitucional, cabe fomentar a urgência de se combater relações discriminatórias que afetam a dignidade humana da mulher, ampliando-se, assim, o horizonte de atuação social para que a mulher possa exercer suas potencialidades com autonomia e dignidade, gozando dos mesmos direitos que os homens.

Nesse sentido reza o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

O Constituinte de 1988 ao assumir o compromisso com a garantia da igualdade de gênero, compreendeu instituído a consideração para as relações familiares, como por exemplo, quando afirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (FERRAZ, 2013, p. 88).

Assim o artigo 226 da Constituição Federal ao instituir a responsabilidade social da família, elenca a mulher como ser ativo, igualmente capaz, responsável e apta a participar e assumir os compromissos da vida civil:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A inserção deste artigo também obriga o Estado no dever de coibir a violência intrafamiliar (SENADO FEDERAL).

No campo dessa abrangência, Ferraz (2013, p. 89) diz que: “a busca da igualdade material entre homens e mulheres não decorreu, certamente, da mera explicitação na letra da Constituição”. Para tanto, houve também, “uma mudança de mentalidade que passou a admiti-la de fato”, sendo esta mudança de mentalidade, o pressuposto imprescindível para a providência favorável à efetivação integral do instituto constitucional, ao “avanço da igualdade” (FERRAZ; 2013, p. 89).

Quanto à adoção do princípio da isonomia, basta uma leitura atenta do artigo 1º comando do Código Civil de 2002, para vê-lo irradiado no novo instituto, abrangendo, sem distinção de gênero, o registro da capacidade de homens e mulheres, notadamente ao expressar que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (LEI 10.406/2002).

Na linha histórica das legislações nacionais, sustentada na linguagem da inclusão da mulher como ser humano, portanto, sujeito de direitos, em consonância com a Convenção de Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a qual o estado brasileiro ratificou em 1995; é criada a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), na data de 28 de maio de 2003. Neste mesmo ano é criada a Lei 10.788, que veio trazer visibilidade contra a violência perpetrada contra a mulher com base em qualquer conduta baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação. A qual exigia a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher vítima, quando atendida em serviços de saúde públicos ou privados. A Lei em comento adotou a definição de violência contra as mulheres definida na Convenção de Belém do Pará (BARSTED, 2011, p. 25).

A violência contra a mulher hoje deve ser encarada como “um grave problema de saúde pública, visto que se trata de um processo antigo, multifatorial e que acarreta problemas de natureza social, política, econômica e de saúde”. E, através dos debates e de formulações legais está “passando a ocupar um lugar de destaque com o desenvolvimento de políticas” públicas para atuar na prevenção e combate. Disto, apreende-se o alto grau de importância que as discussões sobre estas pautas femininas “muito contribuem para a realização de políticas dentro da realidade da mulher vítima de violência”, visto que, as análises contextuais de

cultura e educação estão intrinsecamente relacionadas com as causas de violência e com as estratégias para combate (LIMA, 2016, p. 144-145).

Posteriormente, em 2004, a Lei 10.886 acrescenta parágrafos ao art. 129 do Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica", para o caso de lesão contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Na temática da violência contra as mulheres, começam a surgir leis específicas, "as quais podem ser entendidas como ferramentas para assegurar a reversão de injustiças perpetradas contra as mulheres (GONÇALVES, 2013, p.25 – 33) ”.

Em 2005, a Lei n. 11.106, de 28 de março, "alterou diversos artigos do Código Penal claramente discriminatórios", como por exemplo no artigo 107, a revogação de incisos VI, que considerava extinta a pena do estupro que se casasse com a vítima, e VII pelo casamento da vítima com terceiro. Uma nova consideração trazida pela Lei de 2005, refere-se ao artigo 226, que trouxe aumento de pena para situações de convivência domésticas, "por essa nova redação fica definitivamente caracterizada a situação de estupro marital ou cometido por companheiro". Revogado também foi artigo 219, que utilizava o termo mulher "honesta" para tipificar o crime de rapto. E este termo discriminatório foi retirado da redação de outros artigos, por não caber mais como qualificativo para vítima. Assim também, o artigo 240, que tratava do crime de adultério (BARSTED, 2011, p. 25 - 26). Crime este que, quando praticado por homens, era sempre "visto com mais complacência no âmbito do poder judiciário, que julgava com mais severidade o adultério feminino" (BARSTED, 2012, p. 95).

As alterações feitas no Código Penal guardam estreita relação com as "Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro, em 2004", que se fizeram necessárias diante da magnitude da violência perpetrada contra as mulheres (BARSTED, 2011, p. 26).

No enfrentamento da violência contra as mulheres, paralelo a esta elaboração 11.106 de 2006, o Estado brasileiro registra outra elaboração necessária, a Lei 11.340/2006, como resposta afirmativa às violações a direitos

humanos, em ambiente doméstico, que revelaram omissão estatal por não tomar as medidas cabíveis de punição (GONÇALVES; 2013, p. 244 - 251).

No histórico de visibilidade feminina, sob os fundamentos e argumentos iterativos de combate à violência contra as mulheres, inscrevem-se a adoção de medidas afirmativas por parte do Estado. Conhecidas também, como ações afirmativas ou ações positivas. As quais tem por objetivo o alcance da igualdade real. Assim, a função das ações afirmativas é promover a igualdade de oportunidades. Na esteira normativa é a busca de meios para atingir a igualdade jurídica, ao instituir meios rápidos e efetivos necessários para torná-la efetiva no convívio social. Dessa efetividade é que se espera que haja a eliminação das desigualdades fundadas em “estereótipos e um amplo respeito venha a se instaurar no sentido de respeito ao papel da mulher e do homem na sociedade e, ainda, promover maior participação feminina nos espaços sociais, considerado antes como espaços masculinos” (FERRAZ, 2013, p.82).

Como ação afirmativa no sistema jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015) surgem como instrumentos legais para combater a violência contra a mulher, buscando-se tornar mais efetiva a superação da desigualdade de gênero.

1.3 A luta das mulheres pela conquista dos Direitos

A luta das mulheres pela conquista de direitos, também denominada de movimento feminista ou feminismo, representa a busca de inclusão e respeito, bem como se sustenta na efetivação da igualdade, materializada em lei, entre homens e mulheres, e representa também uma demanda em que as determinantes biológicas sejam respeitadas e que não sirvam de pretexto para discriminar, subordinar e inferiorizar a mulher.

Celi Regina Jardim Pinto (2010, p. 15) argumenta neste sentido, dizendo que: “ao longo da história ocidental sempre houve mulheres que se rebelaram contra sua condição, que lutaram por liberdade e muitas vezes pagaram com suas próprias vidas”.

O feminismo é uma expressão atuante de luta e reação não armada às repressões política, na qual o discurso se pauta na defesa de demandas e

questionamentos, também na incessante busca de revigorar estas minorias que não tinham visibilidade social.

Nas palavras de Pinto (2010, p. 16):

O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. Aponta, e isto é o que há de mais original no movimento, que existe uma outra forma de dominação – além da clássica dominação de classe –, a dominação do homem sobre a mulher – e que uma não pode ser representada pela outra, já que cada uma tem suas características próprias.

Barsted ao analisar o processo de afirmação de direitos femininos destaca que, no cenário brasileiro, os primeiros grupos feministas surgiram por volta da década de 70 e eram constituídos de teóricas feministas, consolidando-se dentro das academias, que se desenvolviam nas áreas da História, Ciências Sociais, Crítica Literária e Psicanálise, todas inspiradas pelos movimentos do feminismo europeu e norte-americano, e que na militância feminista (BARSTED, 1994, P. 39):

Essas mulheres, participantes dos movimentos de resistência à ditadura, enfrentavam a crítica dos setores conservadores e, também, dos setores progressistas que acreditavam que, na luta contra o autoritarismo, a questão da mulher parecia irrelevante e, até mesmo, reacionária.

Na formação de projetos políticos de debates e buscas de integrações de direitos, “visando implodir as assimetrias de poder historicamente construídas entre homens e mulheres”. Mesmo considerando as diferenças de povos, os questionamentos e buscas eram universalmente do ponto de vista feminino, publicizando discussões de gênero e perspectiva de erradicar as opressões sofridas (GONÇALVES. 2013, p.42)

Para Machado (2014, p. 17) ao discorrer sobre o feminismo norte-americano e europeu leciona que: “nos Estados Unidos, a luta das mulheres se fundamenta na reivindicação da igualdade, construindo-se assim a ideia força de que o lugar das mulheres na sociedade era decorrente das relações sociais”, e que os valores deveriam ser direcionados de modo a não ceder lugar somente a “um determinismo biológico”. Já no mundo europeu, especificamente na França, o Movimento pela Liberação das Mulheres, nos anos setenta, desenvolve duas concepções de

feminismo: “o feminismo igualitarista e o feminismo diferencialista”. O feminismo igualitarista foi desenvolvido teorizando “a igualdade de gênero e considerava todas as diferenças produções sociais e culturais em processo, portanto transformáveis”. E o feminismo diferencialista teoriza a “diferença de sexo na dimensão do cultural e do simbólico, como uma diferença essencial, em que o feminino não é visto como inferior, mas como diferente”. Na busca de igualdade de gênero “reivindica-se que a diferença simbólica ou de estilo seja igualmente valorizada e faça parte igual naquilo que seria o humano”.

No cenário brasileiro “o feminismo constituiu-se, assim, desde seu início, em ator político, desenhando e lutando por uma agenda de políticas públicas voltadas para inclusão das mulheres nos direitos de cidadania (BARSTED, 2011, p. 19) ”.

Na percepção de Machado, os holofotes do movimento feminista brasileiro se projetaram na “luta pela democratização, pela adesão ao combate à desigualdade de classes e pela proposta de direitos iguais entre homens e mulheres”. É conveniente observar que, nas pautas de direitos femininos, “uma identidade política de reivindicação foi construída e debatida”. Formando-se assim, um espaço de consciência aos pressupostos de uma igualdade investida da conjugação direitos onde, visava-se construir os alicerces de reivindicações comuns, diante da sociedade e do Estado, buscando-se, também, a efetivação de uma cidadania plena na esfera pública e privada para as mulheres (MACHADO, 2014, p. 18).

Acerca das condutas tidas como promovedoras de afirmações e reconhecimentos, Libardoni (2000, p. 229) explica que, “visando à incidência política”, uma *advocacy* é uma medida que, além de argumentações em defesa de interesses, promove ao movimento, aqui chamamos atenção ao movimento de mulheres, mobilizar dentro da sociedade civil, questões pertinentes as demandas femininas, com o objetivo de influenciar uma transformação social. Assim os grupos feministas desempenham uma *advocacy* com o objetivo de ganhar visibilidade para a temática das pautas femininas, gerando por sua vez, pressão política para o reconhecimento e normatização dos direitos humanos das mulheres.

Sobre as conquistas e avanços entendidos como fundamentais, a luta das mulheres brasileiras travaram batalha, uma *advocacy* desenvolvida pelas feministas, para se ter reconhecido o pleno direito de viver dignamente. Nesta contextualização

sobre plataformas igualitárias da construção de direitos, Barsted (2011, p. 14), reconhece que:

As organizações feministas brasileiras tiveram a capacidade de compreender que a luta por cidadania implica a superação de hierarquias temáticas na medida em que os direitos humanos são indivisíveis. Nesse sentido, a agenda feminista mostrou-se ampla, abrangendo as questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas e outras questões que precisavam ser incluídos na arena pública.

Muitos movimentos feministas se formaram e promoveram grandes transformações sociais. No campo jurídico, proporcionou a visibilidade à violação de direitos humanos das mulheres, redimensionando assim, a incidência de proteção que, agora, engloba os espaços da vida privada, como o próprio lar. Visto que, o amparo legislativo por igualdade, “incluindo a igualdade nas relações familiares, teve destaque importante nessa agenda na medida em que significava o rompimento com a lógica patriarcal da subordinação feminina” (BARSTED; 2011, p. 14).

No entender de Libardoni (2000, p. 229):

Muitas organizações veem a promoção e a defesa como um processo de mudança e transformação social tornar mais democráticas as relações de poder e assegurar uma participação maior dos segmentos historicamente excluídos nos processos de tomada de decisões, de maneira a tornar suas vidas mais saudáveis, seguras e produtivas. Essas concepções envolvem ao mesmo tempo o uso e a transformação do poder visando a promover uma nova visão de sociedade e de mundo, onde as relações sejam mais igualitárias, e os direitos humanos fundamentais respeitados [...].

Para a conquista de direitos e tê-los formalmente reconhecidos, o feminismo foi o movimento que se ateve na constituição desse sujeito coletivo de luta. Sabendo que, “essa luta não se esgota no reconhecimento formal de direitos”, uma vez que a titularidade não “traz de imediato o usufruto dos mesmos ou a ampliação do poder de decisão das mulheres sobre suas vidas” (BARSTED; 2011, p. 14).

É reconhecendo esse papel de atuação que o feminismo sai em busca de sedimentação de direitos. E, nesta batalha, “uma das mais significativas vitórias do feminismo brasileiro foi a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984”. Este Conselho, com objetivo de validar e legitimar novas categorias de direitos, atua, através de sua secretaria “com status de ministério”, juntamente com grupos – “como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria

(CFEMEA), de Brasília – uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional”. Importando lembrar que, é através destas pautas que se asseguram a adequada especificação de direitos em relação à dignidade das mulheres e sua igualdade respeitada. Resta destacar que dado o esforço na atuação da militância feminina organizada, que resultou no fato de a Constituição brasileira de 1988 ser a que “mais garante direitos para a mulher” (PINTO, 2010, p. 17).

A partir das manifestações feministas, a reivindicação de direitos das mulheres ganha impacto no desenvolvimento de políticas públicas voltadas a efetivação de atender as necessidades concretas, as quais, em razão de uma construção histórica e social, marcada por forte discriminação, mostraram-se bastante diferentes das dos homens. Assim se entende que, questões relacionadas ao matrimônio, a reprodução, ao trabalho, à opressão sexual, entre outras, ficou por muito tempo fora da pauta de discussão e, portanto, sem visibilidade nos contornos jurídicos estatais, e através destes movimentos organizados pode-se projetar na busca de posicionamento e legitimação para consolidar esses direitos. Assim, “a ocupação do espaço público pelas mulheres trouxe, portanto, a possibilidade de se conferir visibilidade para a transformação de necessidades das mulheres em direitos a serem assegurados”. (GONÇALVES; 2013, p. 94-95).

1.4 Os Direitos Humanos das mulheres

Dentro da arena sobre os direitos humanos das mulheres, a designação de gênero e violência de gênero, considera-se como reconhecedor inaugural do tema a Convenção de Belém do Pará ou Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher. Sendo este catálogo, o primeiro documento jurídico internacional de reconhecimento da problemática da violência sofrida pelas mulheres.

Sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará, Ferraz (2013; p.475) tece consideração de que é o:

Único instrumento sobre violência de gênero, razão pela qual constitui um mecanismo importante para direcionar os estado-partes na implementação de políticas públicas e medidas específicas, inclusive leis e programas de

ação nacionais e regionais, voltados para a erradicação da violência contra a mulher.

1.5 Direitos das mulheres no cenário internacional

Desde o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, em meio às fortes reminiscências sobre os horrores da Segunda Guerra Mundial, um de seus objetivos fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos. Sua criação demarca um novo modelo de conduta nas relações internacionais, entre elas, a proteção internacional dos direitos humanos. Com base nisso Piovesan (2013, p. 198) destaca que: “o movimento de internacionalização dos direitos humanos, dentre eles o mais importante foi a maciça expansão de organizações internacionais com o propósito de cooperação”.

A Carta de 1945 é enfática ao determinar a importância de se defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, mas não especificou o conteúdo e deixando em aberto o alcance destas expressões para que houvesse acompanhamento da consolidação dos direitos humanos. Por isso, a “Declaração Universal dos direitos Humanos, de 1948, veio a definir, com precisão, o elenco dos direitos humanos e liberdades fundamentais” (PIOVESAN, 2013, P. 459).

Assim, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas já em seu preâmbulo fica estabelecido o entendimento de direitos humanos, e que este direito é também compreendido pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres (Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948):

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo [...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...]a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

A Carta de 1948 teve unanimidade em aprovação de suas disposições, pelos Estados-partes, constituindo um significado de uma ética universal, dado o consenso acerca dos valores a serem respeitados (GONÇALVES; 2013, p. 73).

Os direitos humanos estão expressos em tratados internacionais, com objetivos que visam proteger indivíduos e grupos de indivíduos contra ações que interfiram nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. A pactuação legislativa dos direitos humanos por parte dos Estados impõe uma obrigação a estes, a de agir conforme preceitos que favoreçam o atingimento dos ideais baseados na dignidade da pessoa humana; também, impõe uma limitação, a de proibir aos mesmos, de se envolverem em atividades específicas que vão de encontro aos ideais da Carta de 1948, que reconhece como direitos humanos, portanto, direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano (ONU).

A esse respeito expressa Piovesan (2013, p. 70); O reconhecimento de que todos os seres humanos têm direitos sob o plano internacional, implica a noção de que a negação desses mesmos direitos impõe como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador.

No entender de Bandeira (2015, p. 502):

[...]os direitos humanos são inalienáveis, universais e que não reconhecem qualquer diferença da condição de gênero. Embora tais tratados explicitem a não discriminação - sob qualquer dimensão - que deva existir entre homens e mulheres, a história planetária tem evidenciado a sua violação sistemática. Por conseguinte, e diante de tamanha evidência, emergiu a necessidade da realização sistemática de conferências e convenções, que atuem no sentido de reconhecer, assegurar e, sobretudo, implantar e garantir os direitos das mulheres no plano sociojurídicos dos Estados nacionais.

Na definição de Gonçalves (2013, p. 68), a conceituação de direitos humanos são “frutos de conquistas históricas”, e assim conclui:

Os direitos humanos, surgem como uma resposta àquelas violências que a sociedade entende injustificáveis e, portanto, deseja erradicar. Como uma defesa contra os abusos de poder. Os direitos humanos, nesta perspectiva, vão se constituindo como um acúmulo crescente de parâmetros, de conteúdos reputados fundamentais, dos quais todo ser humano é titular.

Em atenção aos direitos Humanos e sobre o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos humanos, no âmbito do sistema global de proteção aos Direitos Humanos especificamente, em documento internacional juridicamente

vinculante “no que se refere à garantia de direitos das mulheres, merece destaque o texto da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)”. Pois, foi “com este documento organizado a partir de normativas fixadas no plano das Nações Unidas (ONU), inaugurou-se, assim uma nova gramática de direitos para as mulheres no mundo inteiro”; (FERRAZ; 2013, p. 43).

No mesmo sentido, Souza (2010, p. 1) identifica que: “foi a partir da definição dada por tal instrumento ao termo “violência contra a mulher” que o problema passou a ser tratado como tema específico”. E reforça ainda, que a edição desse documento “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

Ademais, os direitos humanos serem direitos universais, pode haver especificação interessada numa categoria de indivíduos, nessa perspectiva Gonçalves (2013; p. 85) conforma que:

Esse processo de especificação dos sujeitos titulares dos direitos significa que os direitos humanos, apesar de universais, são fruídos e exercidos de maneiras diferentes, de acordo com maneiras peculiares de cada indivíduo, incluindo-se: gênero, raça/etnia, geração, classe social e considerando-se, também, a influência exercida por padrões culturais definidos pela comunidade e país em que tais sujeitos se encontram localizados e o valor que cada uma dessas assume em cada cultura. Admite-se que, os indivíduos exercem de maneiras diferentes um mesmo direito, a garantia desse direito deverá contemplar essas diferenças, a fim de permitir sua plena implementação e assegurar a igualdade material entre todos.

Dessa maneira, a justificativa para a criação de documentos de proteção internacional aos direitos humanos das mulheres recria o sentido da importância da vida, da pessoa humana, no sentido de um valor universal. Este reconhecimento no âmbito regional americano, foi dado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Como bem explica Ferraz (2013, p. 474):

A OEA tem como pilares a democracia, os direitos humanos e o desenvolvimento, e seus princípios incluem a boa-fé e a solidariedade entre os Estados Americanos, bem como ao respeito aos direitos fundamentais

da pessoa humana sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo.

Sobre a atuação da ONU e OEA, explica Gonçalves (2013, p. 115), que: “paralelamente ao grande sistema”, referindo-se à ONU, “surgem os sistemas regionais. Estes, por sua vez, visam garantir o respeito aos direitos humanos sob o aspecto geográfico espacial”. Na busca de promoção dos direitos humanos, assim, a autora complementa dizendo que: “não há qualquer incompatibilidade entre ambos os sistemas, global e regional”, o que há é o desenvolvimento complementar interagindo como aparato de proteção.

Na OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), se constitui uma entidade de proteção aos direitos humanos nas Américas, com sede na cidade de Washington, Estados Unidos. Na região central da América, outro órgão de suma importância é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San Jose, no Estado da Costa Rica, que foi responsável pela criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San Jose da Costa Rica. A Convenção de direitos humanos da Costa Rica, que assinada em 1969, entrou em vigor em 1978, determinando aos “Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização dos direitos humanos mediante adoção de medidas legislativas” (PIOVESAN, 2013, p. 332-333).

Assim, em face à obrigação de assegurar o pleno exercício aos direitos e que, em apoio à movimentos de mulheres, em todas as Américas, cria-se Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), esta constitui-se uma entidade especializada, encarregada de supervisionar o trabalho da Organização e aplica seus esforços para promover a igualdade de gênero na região das Américas (OEA).

Barsted (2011, p. 22) conclui que:

Ambas as Convenções, da ONU e da OEA, definem violência e discriminação, declaram direitos e comprometem os Estados-Membros a adotar um conjunto de medidas capazes de erradicar essas violações de direitos humanos nos espaços público e privado, por meio de políticas públicas que comportem, inclusive, mecanismos capazes de dar visibilidade e mensurar os avanços verificados.

Dentre as entidades das Nações Unidas pela Igualdade de Gênero e o Empoderamento das mulheres, a ONU Mulheres é a que “exerce a liderança global

em Prol das mulheres e meninas de todo o mundo para que tenham direito a uma vida livre de discriminação, violência e pobreza”. Na busca pela igualdade de gênero, a ONU Mulheres é responsável pelo apoio prestado aos Estados-membros da ONU para o alcance de padrões globais na busca de igualdade, que se busca em forma de trabalho conjunto entre governos e sociedade civil, com a elaboração de políticas e programas direcionados para o estabelecimento dos objetivos na promoção da igualdade (PASINATO; 2016, p. 4).

Neste raciocínio, salienta Bandeira (2015, p. 504) sobre as questões de gênero, no sentido de que foram retiradas “em definitivo, do âmbito particular dos Estados” e foram trazidas para “a realidade internacional, tornando-as, com isto, preocupações globais”. Objetivando a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; a participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e a maior contribuição das mulheres à paz mundial. Assim “evidenciou-se especial preocupação com a persistência de leis e práticas culturais fundamentalistas em inúmeras sociedades, que mantinham as mulheres sob diferentes tipos de opressão”.

Na sequência de Convenções, a “ONU realizou no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e de 1975 até o ano de 1985 a Década das Nações Unidas para a mulher” (DIAS, 2012, p. 33). Desta I Conferência foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW sigla em Inglês -, ou simplesmente Convenção da Mulher. Este documento “foi adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 1981” (DIAS, 2012, p.34).

Sobre o reconhecimento internacional da matéria sobre a formalização dos direitos das mulheres, constata Dias (2012, P. 34), ser este o primeiro documento internacional que “dispôs sobre os direitos humanos da mulher” com os propósitos de reprimir quaisquer discriminações contra a mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), foi ratificada pelo Brasil em 1984, pelo decreto 89.460, porém com reservas, no que “tange a obrigação de eliminar a discriminação no casamento e na família, as quais só foram suprimidas em 1994”, por ainda se

encontra reminiscências do Código Civil de 1.916. Pelo decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, a CEDAW foi integrada sem as reservas anteriores. Assim, esta Convenção simboliza o resultado de lutas e debates, e se configura como enorme avanço, ao estabelecer princípios, normas e políticas, decorrentes de uma preocupação global na busca de dignidade e respeito ao ser humano mulher, e somente assim passa a incidir sobre a responsabilidade do governo brasileiro em criar mecanismos de combate à violência contra as mulheres (SENADO FEDERAL).

Sobre as conquistas legislativas circunscrevendo a historicidade dos debates internacionais acerca dos direitos humanos das mulheres, assinala Barsted (2011, p.21), que: “nas diversas conferências da década de 1990, as Nações Unidas firmaram com seus Estados-Membros um conjunto de compromissos e obrigações voltados a ampliar a participação política e social das mulheres” dando assim plenitude à sua cidadania. A partir daí a questão da violência contra a mulher passa a ser pauta das “demais conferências das Nações Unidas da década de 1990”, constituindo-se assim, um esforço continuado a apontar as “necessidades de respostas institucionais à violência contra a mulher de forma a ter coerência na defesa da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos”. Em 1993, pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena, Áustria, que trouxe efeitos positivos na questão da transversalidade de gênero; e pela Plataforma de Ação de Beijing, em 1.995, que se propôs ação para mudanças de padrões culturais e sociais para o tratamento de gênero; estas perspectivas descortinaram importantes mudanças, e em linhas gerais foi definido formalmente o que se entenderia por violência contra a mulher, pela comunidade internacional, “ao reconhecer que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a violência contra as mulheres e as meninas” representa uma violação desses direitos, conclamando-se aos Estados-Membros a posição de adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres (BARSTED, 2011, p. 21).

Gonçalves (2013, p. 82), no mesmo entendimento, a partir dos debates levantados nas Convenções que se seguiram com pautas sobre os direitos humanos da mulher, declara que: “no que se refere à garantia dos direitos humanos das mulheres, a adoção de um parâmetro universalista, ainda que com um amplo espaço para relativismos culturais, é de grande importância”. Seguindo-se a linha de

raciocínio do argumento, para entender a preocupação das instâncias internacionais para com a proposta da mudança de padrões culturais, os princípios de proteção são observados através do foco de que “ao redor do mundo, mulheres sofrem graves obstruções à fruição de seus direitos, o que muitas vezes é justificado com base em práticas culturais historicamente definidas”. A autora ainda se assenta no termo “transnacionalidade” para apresentar a dimensão da problemática da violência que acomete as mulheres em diferentes contextos. Deixando-se, assim, em evidência que, nos espaços marcados pela “pluralidade e convivência” esta complexidade ganha contornos mais marcantes gerando uma convivência nem sempre pacífica, o que tem sido bem caracterizado no âmbito das Américas, com o reflexo descortinado em desigualdades violentas e fatais. Pois, a “forte presença de grupos étnicos favorece a intersecção de discriminação como obstáculos ao pleno exercício de direitos”. Daí torna-se mais complicado “determinar os espaços de violações e de respeito às diferenças”. Portanto, independente do sistema político, histórico ou cultural “os direitos humanos das mulheres e meninas são parte inalienável, indivisível e dos direitos humanos universais”, assim reconhecido no artigo 18 da Declaração de Direitos Humanos de Viena (GONÇALVES, 2013, p. 82), *in verbis*:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constitui objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres.

Foi na historicidade de construção dos direitos humanos das mulheres e da grande movimentação advinda de grupos feministas nas américas que denunciavam os graves problemas sofridos por discriminações e omissões do Estado,

compreendidos a partir do avanço legislativo da convenção da Mulher de 1979, a CEDAW, que, em 1994, a Assembleia Geral da OEA, através da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), adotou a Convenção de Belém do Pará, único documento internacional voltado para tratar a violência de gênero, ratificando a Declaração de Viena, que definiu a violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero” (BARSTED, 2011, p. 21).

Assim com vistas a contribuir e assegurar o conceito de direitos humanos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”, redefiniu o direito interamericano sobre os direitos humanos e “que trata da proibição da violência contra a mulher”, através de uma orientação baseada no gênero. A Convenção de 1.994 foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, mediante o Decreto Legislativo nº 107, de 1º de 1995”, definindo as formas de violência contra a mulher e incorporando a obrigação do Estado em adotar medidas concretas para prevenção e proteção das mulheres (GONÇALVES, 2013; p. 125).

Bandeira (2015, p. 506), traz definições sobre a compreensão e a visibilização da questão da violência contra a mulher estabelecidos pela Convenção de Belém do Pará, em seu entendimento sobre o tratado:

Estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres de viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.

A Convenção de Belém do Pará, por ser o único instrumento jurídico internacional vinculante sobre a violência de gênero, razão pela qual Ferraz (2013, p. 475) assevera que: “constitui um mecanismo importante para direcionar os Estados-Partes na Implementação de Políticas e medidas específicas, voltados para a erradicação da violência contra a mulher”. Portanto, nessa lógica, requer com base nos fundamentos do instrumento internacional, que o sistema brasileiro também atue com adoção de programas regionais, e nacionais, bem como edições legislativas compreendendo a proteção dos direitos humanos das mulheres e as liberdades fundamentais para que elas possam desfrutar de uma vida livre de violência.

Fica evidente que a violência contra as mulheres engloba uma amplitude de formas e abrange vários espaços de convivência. Assim também entende Barsted (2011, p. 21) que a violência “transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente as bases da própria sociedade”. Portanto, ao reconhecer a situação das mulheres e sua situação de vulnerabilidade, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher veio para garantir uma proteção de direitos e reprimir qualquer comportamento que expresse violação aos direitos humanos das mulheres.

1.6 A Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção do Belém do Pará, reconheceu a violência contra a mulher como grave violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, e verifica-se como uma convenção específica de proteção a este gênero, na região das américas, e como única do mundo. Reflete o reconhecimento de que a matéria adquire cada vez maior visibilidade para as “demandas relativas as problemáticas enfrentadas pelas mulheres no exercício de seus direitos humanos”. (Gonçalves, 2013, p. 22-23).

No mesmo sentido afirma Ferraz (2013; p. 475):

Com efeito, a Convenção inicia seu texto reconhecendo que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, sendo uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Assim expresso no preâmbulo do instrumento jurídico da região das Américas, a Convenção de Belém do Pará compreende o referencial de que o respeito irrestrito aos direitos humanos, que já tendo sido consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela OEA, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, incorpora-se as normativas de proteção reafirmadas em outros instrumentos internacionais e regionais. Assim sendo, reassume o compromisso de fazer valer estes direitos identificados na estruturação

da desigualdade de gênero. E ainda, ressalta a necessidade de se reconhecer na mulher um sujeito de direitos humanos e, portanto, trata de “afirmar que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. Compreendendo ainda, a necessidade da observância do caminho histórico de reivindicação das mulheres como titulares de direito e igualdade, a não discriminação, bem como que as mulheres possam exercer em sua plenitude, suas potencialidades em todas as esferas sociais, protegidas da violência. Sinalizando, portanto, como resultado da temática debatida. Vale frisar que, o trecho preambular extensiva sua interpretação ao dispor que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos”, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela” (OEA).

Importa destacar que em seu artigo 1º, o texto da Convenção esclarece que a violência contra a mulher é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado”. Disto se observa que, a noção de violência definida pelo documento internacional, bem como o sujeito de direito a ser protegido, traz à tona a visibilidade de uma preocupação há muito debatida pelas organizações feministas, a constatação de violações de direitos humanos das mulheres.

No artigo 2º da Convenção da OEA estabelece que o entendimento de que “a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica”. Discorre assim em suas alíneas as formas que a violência contra a mulher e âmbito que se sucede o ato:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Ao reconhecer a mulher como sujeito de direitos humanos, garante a ela a viver uma vida sem violência em todas as esferas sociais, tanto na pública como na privada. No dizer de Gonçalves (2013, p. 132):

Percebe-se, assim, que a definição de violência contra as mulheres é a mais ampla possível, englobando todas as suas formas, possíveis agentes e abrangendo tanto aquelas violações a direitos que ocorrem no espaço público quanto as cometidas no privado. Busca-se a maior proteção possível à sua dignidade humana.

Dentro do rol do artigo 4º, a Convenção declara que “toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”. Bem observando que, dentro dos direitos estabelecidos há congregação de outros, constituindo-se assim, uma universalidade. No mesmo sentido da garantia dos direitos, o artigo 5º do documento internacional, refere-se à aplicação quanto à liberdade da mulher, de poder “exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

O artigo 6º da Convenção de Belém do Pará completa o rol dos direitos protegidos e trata do “direito de toda mulher a ser livre de violência” e “de todas as formas de discriminação”, de “ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”.

Conforme entende Gonçalves (2013, p. 132): “Nota-se que o tratado busca definir, por meio de garantia de direitos, estratégias que possam alterar a estrutura patriarcal da sociedade, incentivando mudanças culturais e reprimindo discriminações”.

Os artigos 7º ao 9º da Convenção elencam um extenso rol dos deveres dos Estados-partes quanto às obrigações a serem cumpridas no sentido de fazer o direito expresso no documento “impactar positivamente a sociedade, impulsionando transformações” (GONÇALVES, 2013, p. 132).

Destarte, almeja-se a busca de novas condutas, com finalidades propostas a romper com a tradição jurídica e histórico-social de subalternização do ser mulher, enraizada pelo sistema patriarcal, a fim de evitar que se repitam os ciclos de episódios de violência contra a mulher. Portanto, cabe aos Estados ante às

demandas referentes às suas obrigações, adotar medidas que possam se concretizar numa mudança de paradigma histórico-cultural influenciando assim, na desconstrução de desigualdades e que efeitos possam modificar comportamentos e valores discriminatórios e violentos. Esse é o entendimento do que dispõe o artigo 8º em sua alínea “b”:

Modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher.

Nota-se, neste aparato legislativo internacional, que existe formalizada a proposta da mudança cultural de discriminação, com o olhar voltado para o tratamento de gênero e as suas especificidades, como as descritas no artigo 9º:

A situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Assim, a implementação de políticas públicas específicas para assegurar a concretização de demandas positivados pela Convenção é patente, uma vez que possibilita o acolhimento do direito no sentido de trazê-lo ao exercício para as mulheres.

No capítulo IV, que trata dos mecanismos interamericanos de proteção, a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher delinea os mecanismos de proteção a que os Estados-partes estarão submetidos a executar, entre eles o encaminhamento de relatórios. Conforme leitura do artigo 10º da Convenção:

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Sobre esse quesito, explica Gonçalves (2013, p. 114): “os relatórios periódicos são encaminhados pelos Estados-partes, que apresenta, um documento sistematizado para indicar ao Comitê quais medidas têm adotado para plenamente implementar a Convenção”.

O recebimento de denúncias ou queixas relativas às violações desta Convenção está estipulado no texto desta Convenção, no seu artigo 12º que, será recebido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos “devendo, portanto, a pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, desta Convenção por um Estado Parte”. Portanto, caberão denúncias que violem o disposto no artigo 7º, este que exige a adoção de todos os meios apropriados e sem demora, juntamente alertando para a implementação de políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A partir da produção de provas de que as reivindicações foram omitidas pelo Estado-parte, essa constitui-se como uma desobediência ao disposto no documento da Convenção. Portanto, deve a:

Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Por fim, o capítulo V trata das disposições gerais e engloba os artigos do 13º ao 25º, onde são apresentadas as exigências destinadas aos Estados-partes, no que tange a obrigação advinda da ratificação para com o cumprimento do disposto no documento da OEA. E, por ter o objetivo de proteger o direito da mulher e dar a ela a oportunidade de uma vida livre de violência que é assinalada as “salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher”.

Como amparo protetivo, as infrações aos atos internacionais das normas acordadas são analisadas através de informes, formalizados através de denúncias ao Organismo Internacional. Em decorrência disto, o Estado é alertado a tomar “medidas necessárias legais de incidência prática na prestação de justiça, que possibilitem uma resposta apropriada aos delitos contra a mulher” (SENADO FEDERAL).

No Brasil, os efeitos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher no sistema legislativo culminaram com a positivação da lei 11.340/2006, conforme percebido por Barsted (2011, p. 15), que assim conclui: “A Lei Maria da Penha, em grande medida, é tributária da Convenção de Belém do Pará”, ao passo que importou a adoção de uma importante medida para tratar a violência em razão de gênero, que cause ou possa causar sofrimento físico, sexual, ou psicológico, rompendo com a dicotomia entre espaço público e privado (BARSTED; 2016, p. 15).

2 INOVAÇÕES JURÍCAS DE PROTEÇÃO À MULHER

A discussão no plano internacional de temas como o da violência contra a mulher somente se tornou possível a partir da existência de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). Diversos documentos foram expedidos ao longo do tempo em que esse debate se instaurou. Aqui evidenciado a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994). Tema trazido à tona por uma necessidade vislumbrada em todo o mundo, de que a violência reiterada contra a mulher é uma questão de urgência e de desrespeito aos direitos humanos. Reconhecendo-se a mulher como sujeito de direitos e, por isso, tem dignidade e deve ser tratada de forma igual em contraposição a um histórico de desigualdades. Esses são princípios fundamentais sobre os quais repousam a “Convenção de Belém do Pará”, da qual o Brasil é signatário e eleva a referida Convenção a status de Emenda Constitucional.

Nesse sentido afirma Piovesan (2013, p. 96) “estes são os novos valores incorporados pelo Texto de 1988 constitucionalmente pretendido”, considerando-se ainda que, se para o estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é o princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da Comunidade internacional. Os direitos humanos, nessa concepção, surgem na Carta de 1988 como tema global (PIOVESAN, 2013 p.113 - 120).

2.1 A Constituição de Federal de 1988 e a mulher como sujeito de direito

Com a Constituição Federal de 1988 a interpretação de direitos entre homens e mulheres ganhou consagração trazida pelos princípios da igualdade e da “dignidade da pessoa humana”, fundamentada está no artigo 1º, inciso II da Carta política, marcando que no sistema não se permite mais o tratamento discriminatório baseados em diferenças de sexo.

Nas palavras de Bonavides: “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana” (BONAVIDES; 2000, p. 233)

Entendendo-se, que o núcleo essencial que vem a lume pela clareza dos princípios, resta então, que as mulheres ganhem acento onde, por tanto tempo, permeou-se relações assimétricas de poder, revelado num tratamento desumano para o com ser mulher.

Em defesa disso o artigo 5º, inciso I, o legislador constituinte vem especificar que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Nesse sentido, o constituinte estabeleceu reformulações sobre o papel da mulher na sociedade, visto estes direitos já há tanto estavam amparados e protegidos pelo Direito Internacional, ao reconhecer os direitos humanos. E, com a redemocratização do país, abriu-se espaço para a incorporação de instrumentos internacionais que elevavam a promoção desses direitos humanos. Deste modo o Texto Maior concretiza os valores fundamentais em projeção principiológicas expansivas, servindo de “critério interpretativo para todas as normas do ordenamento jurídico” (PIOVESAN; 2013, p. 97).

Piovesan (2013, p. 65), no sentido de traduzir as concepções da Constituição Federal diz: “a carta de 1988 situa-se como marco jurídico de transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil”. E, em face desse cenário de redemocratização, reproduzindo a preocupação com as garantias e liberdades fundamentais, ainda, inova-se ao se deixar orientar por consolidações do Direito Internacional, em face disso interpreta a autora: “a Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental” (PIOVESAN; 2013, p. 99).

Para tanto, a “Emenda Constitucional n. 45 cuidou de permitir que os tratados de direitos humanos, se aprovados na forma do § 3º, do art. 5º, tivessem equivalência à Emenda Constitucional”, subsumindo-se à noção de um bloco de constitucionalidade (FERRAZ, 2013, p. 27).

Acerca da celebração de Tratados, o processo de ratificação refere-se à formalização e seu cumprimento passa a ser uma obrigatoriedade para o Estado. Assim, a Constituição Federal de 1988, “recepção os direitos enunciados em tratados internacionais, conferindo-lhes natureza de norma constitucional”. Assim, os direitos consolidados nos tratados que versem sobre direitos humanos, integram a nossa ordem jurídica com hierarquia constitucional (PIOVESAN; 2013, p. 120).

No dizer de Piovesan (2013, p. 114):

Ao efetuar a incorporação, a carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integrante, portanto, o elenco de direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda da interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

Tratando-se do ordenamento jurídico pátrio, é inegável que a nova ordem representa um importante avanço na proteção de setores vulneráveis, enquanto seu aparato se deixa guiar por princípios fundamentais e garantias individuais, e, ainda, objetivando-se na busca de uma sociedade livre, justa e solidária, percebe-se num foco orientador predeterminado para a busca do bem de todos, eliminando-se assim qualquer discriminação do ser humano na vivência de seus direitos. Assim, merece ênfase o comando do art. 3º, inciso II da Carta política, onde pode-se verificar a amplitude dos objetivos almejados, dessa forma disposto:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante dos objetivos que fundamentam um Estado Democrático de Direito, que projeta preocupação ao imperativo de justiça, ao desenvolvimento de uma democracia social e econômica; à dignidade humana como parâmetro axiológico do sistema constitucional, infere-se, portanto que a internacionalização do universo dos direitos humanos repousa de modo a orientar toda “hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição”. (PIOVESAN; 2013, p. 87-88).

Assim se verifica a abertura da ordem jurídica interna à ordem jurídica internacional de proteção aos direitos humanos, ou seja, não apenas a simples elaboração de normas relativas aos direitos humanos, como também a integração destas normas à ordem jurídica brasileira.

Neste delineamento, a Constituição Federal estabelece que o Brasil reger-se-á nas suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, assim reza em seu artigo 4º, inciso II:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - Prevalência dos direitos humanos.

E, que os direitos e garantias fundamentais expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte, serão assumidos pela Constituição, chamados a completar o catálogo de direitos fundamentais, densificando assim, o bloco de constitucionalidade (PIOVESAN; 2013, p, 117).

Assim, verifica-se em disposto no 5º, § 2º, da Carta de 1988:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dentro deste escopo, como o fundamento do Estado democrático de Direito é “resguardar o valor da dignidade humana” (PIOVESAN, 2013, p. 95); vale dizer que encontramos “o vetor de grande importância” (FERRAZ, 2013, p. 26), para que, o sistema brasileiro busque mecanismos para desenvolver o bem de todos, que nos leve à vivência da igualdade expressa no *caput* do seu artigo 5º. Vale dizer, para que as mulheres possam cada vez mais se integrar na vida social, amparadas de proteção e que sejam livres de todas as formas de preconceito, violência e discriminação que as impedem de se inserir nos desdobramentos deste princípio.

No dizer de Ferraz (2013, p. 25): “em um Estado Democrático de Direito, todos devem ser considerados e, mais que isso, deve haver um cuidado especial com os setores fragilizados”. É nesse contexto que se observa a situação das mulheres, como seres humanos, titulares de direitos humanos e em busca da afirmação dos mesmos, uma vez que estes já se encontram orientados na legislação nacional com o compromisso do Estado para, perante a comunidade internacional, assegurar e promover.

É neste sentido que surgem as ações afirmativas, materializadas em políticas públicas pensadas para as mulheres, apresentadas também como normas de discriminação positiva, pois, são inseridas com o objetivo de reduzir desigualdades e tornar a sociedade mais equilibrada e justa (PIOVESAN; 2013, p. 275)

Na perspectiva mais formalista, incorporada na necessidade de se proteger a mulher de violência e opressão, reforçando o argumento constitucional que ancora a dignidade da pessoa humana e com base na sustentação desprendida da pactuação de tratados internacionais, que versam neste sentido, dois institutos são trazidos ao ordenamento jurídico como inovações de proteção, com o fito a corrigir um contexto histórico-social de desproporção discriminatório da condição mulher, são eles a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015).

2.2 A Lei Maria da Penha ou Lei 11.340/2006

A Lei Federal nº 11.343/2006 ou Lei Maria da Penha constitui um avanço legislativo brasileiro frente a comunidade internacional, que teve início com o Decreto Legislativo 5.030 de 31 de março de 2004, o qual instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Ferraz (2013, p. 106), define bem, ao dizer que:

A nomogênese desta lei ilustra a porosidade existente nas diversas ordens normativas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois esta lei brasileira encontra seu nascedouro em um contexto de litigância internacional de Direitos Humanos.

Prosseguindo na conceituação de litigância, Gonçalves (2013, p. 26) explica que “tem-se também a figura do litigante como sujeito que impulsiona o processo, o que inicia e faz caminhar, enriquecendo-o com manifestações, provas, etc.”. Conclui que “pode-se dizer que a litigância é um ato de atuar no contexto de um litígio, impulsionando os atos processuais e possibilitando o andamento do processo para a sua conseqüente solução”. E sobre o ato de litigar sobre determinados direitos das mulheres “pode-se definir a litigância de gênero como aquela que se caracteriza pela

atuação em processos judiciais (internos ou internacionais) com fundamento em direitos humanos das mulheres, tendo por objetivo a sua afirmação ou garantia”. Daí observa-se a autora que, em matéria de direitos humanos, “a litigância estratégica em sistemas internacionais têm assumido um papel cada vez mais relevante, através de debate instaurado na arena internacional, para este fim. Assim, conclui (GONÇALVES (2013, p. 26):

O litígio estratégico internacional resulta, em geral, em impactos que extrapolam as reparações individuais às vítimas. Não raro, um caso levado à arena internacional impulsiona mudanças na forma como os Estados lidam com os temas de direitos humanos.

Como exemplo de litígio estratégico temos o caso Maria da Penha Fernandes que “foi exemplo da capacidade de organização de direitos humanos feministas de levarem para a alçada internacional da OEA a denúncia de violação de direitos humanos” (BARSTED, 2011, p. 16).

Sobre a denúncia do caso Maria da Penha Fernandes quando levado à instância Internacional, na explicação de Ferraz (2013, p.106):

Em 1988, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dos Estados Americanos (CIDH) recebeu denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro de Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM); nos termos dos artigos 44 e 46 da Comissão Interamericana sobre Direitos humanos e do artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, alegando a tolerância do Estado brasileiro para com a violência cometida pelo ex-marido de Maria da Penha durante os anos de convivência matrimonial, que culminou em duas tentativas de homicídio. Em decorrências das agressões, Maria da Penha sofre de paraplegia irreversível e de outras enfermidades desde então. Entre a comunicação da 2ª tentativa de homicídio às autoridades brasileiras e a apresentação da petição à CIDH, haviam transcorridos mais de 15 anos sem que a justiça do Estado do Ceará, onde os fatos se deram, tivesse julgado definitivamente o processo da tentativa de homicídio. A CIDH concluiu ter havido violações aos pactos internacionais referentes aos direitos da mulher, pois o Brasil teria agido de forma ineficaz quanto à reprimenda devida ao agressor de Maria da Penha.

O caso brasileiro de Maria da Penha Fernandes contra as omissões do Estado, em guardar tolerância para com a violência doméstica contra a mulher, foi levado à Comissão Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA), com base na Convenção de Belém do Pará, fundamentado nos artigos 3º e 4º, alíneas “a”, “b”, “c”, d, “e”, “f”, e “g”, bem como nos artigos 5º e 7º, também em outros

documentos de proteção aos direitos humanos do sistema de proteção da OEA (SENADO FEDERAL).

Dias (2012, p. 16), diz que: “apesar de a Comissão da OEA ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta” sobre o caso Maria da Penha. Em consequência disso o Estado foi condenado internacionalmente, em 2001. Segundo a autora “o relatório nº 54 da OEA, além de impor a indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha”, além de responsabilizar o Brasil por “negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. E numa solenidade pública celebrada em julho de 2008, juntamente com um pedido de desculpas, oficialmente feito pelo governo brasileiro, foi paga uma indenização de 60 mil reais a Maria da Penha.

Diante da morosidade, negligências e omissões o Estado brasileiro recebeu recomendações para que fossem tomadas medidas de prevenção e repressão à violência contra as mulheres, fato que deu origem à Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Agindo assim, o em cumprimento de recomendações internacionais estabelecidas em tratados, no âmbito pátrio a legislação posta em vigor reflete uma espécie de ação afirmativa. Que na designação de Ferraz (2013, p. 107), opera-se com vistas “a proporcionar igualdade material à mulher em situação de violência doméstica por meio de tratamento jurídico-legal diferenciado”. Configurando-se um notório avanço legislativo brasileiro, a lei 11.340/2006 “harmoniza a ordem jurídica interna brasileira e os tratados internacionais relativos ao tema ratificados pelo Brasil”, e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas instâncias internacionais que versam sobre a proteção dos direitos Humanos. (FERRAZ, 2013, p. 107).

2.2.1 Inovações da Lei Maria da Penha

Do reconhecimento de gênero à partir da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher veio a Lei Maria da Penha para pôr fim à violência discriminatória contra a mulher, uma vez que, “no Brasil essa violência foi, durante muitos séculos garantida e absorvida pelo próprio Estado a

partir de leis e de uma tradição jurídica que não reconhecia as mulheres como sujeito de direitos” (BARSTED; 2012, p. 92).

Convém observar que, foi através de uma articulação feminista, travada no ensejo da Convenção de Belém do Pará, que se decorreu a discussão de ordem judicial nos lindes da matéria abordada no evento, evidenciar o Estado brasileiro como deficitário no enfrentamento e continuidade de violência contra a mulher. Como muito bem explica Dias (2012, p. 33): “essa Lei foi editada para atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil”. Também para atender um compromisso constitucional de proteção aos direitos humanos, assumido pelo governo brasileiro frente aos tratados internacionais.

Assim, a Lei 11.340/2006 traz expresso no seu art. 1º, o compromisso constitucional do § 8º, do artigo 226, que trata do amparo assecuratório da igualdade entre os homens e mulheres no seio da convivência familiar. Justificando plenamente essa asserção, o legislador ordinário expressa-se para a criação de mecanismos que coíbam a violência em suas relações interpessoais, ainda, transcreve a atribuição de assegurar o tratamento jurídico à mulher em situação de violência. Isto se deriva da interpretação do conteúdo normativo compreendido no Texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e, também traz alusão aos preceitos fundamentais dos demais tratados internacionais, que versam sobre direitos humanos, já ratificados pelo Brasil. Das considerações preambulares, merece destaque a criação de novos mecanismos temáticos para facilitar a solução dos casos de violações ao direito de gênero, especialmente, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como garantia de proteção direitos humanos das mulheres (LEI 11.340/2006).

A Lei em comento tem seu âmbito de abrangência o ambiente familiar, e para tanto, “é obrigatório que a ação e/ou omissão ocorra em unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (DIAS, 2012, p. 45). Considerando que o “objeto de atenção” da Lei é a configuração da “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o sistema de proteção alcança essencialmente a “violação aos direitos das mulheres”. De acordo com a Lei em

questão, a violência pode se manifestar em ações e comportamentos que são classificados em cinco categorias: física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Reiterando-se, por fim, as palavras de Wânia Pasinato a respeito da transcorrência dos atos de violência: “que podem ser praticadas de forma isolada e/ou combinada e que resultam em cerceamento do exercício de direitos pelas mulheres e de sua autonomia” (PASINATO; 2011, p. 118).

Uma questão que mudou a tonalidade analítica, foi o recurso linguístico trazido para retirar o estigma carregado no termo 'vítima', “que coloca a mulher na posição de objeto da violência. A ordem do sentido foi trazida para a expressão “mulheres em situação de violência”. Ressaltando-se que, na Lei Maria da Penha, tanto palavra “mulher” foi adotada, como a palavra “gênero”. Sabendo-se, que há uma significativa distinção entre os termos, assim “enquanto o sexo está ligado à questão biológica do homem e da mulher; gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição de uma masculinidade ou feminilidade” (DIAS; 2012, p. 44). Portanto, cabe frisar, esse novo instituto, assinala substancialmente a “defesa aos interesses da mulher vítima de violência doméstica e possibilitou mudanças de perspectivas no que diz respeito de como as mulheres devem ser tratadas quando seus direitos são violados” (BARBOSA; 2016, p. 185).

Deixa-se aclarado a condição de ser mulher definida como sujeito de proteção da Lei Maria da Penha, seu artigo 5º versa sobre as formas de configurações dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseadas em ação ou omissão e que possam lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nessa via de consideração, ao conferir os tipos de condutas, o reconhecimento dos atores também se faz essencial para o enfrentamento da transgressão, e, possivelmente, punir o agressor. Atribui-se, o papel de “agressor” ao sujeito ativo da violência doméstica e familiar, numa alusão de que este termo comporta genericamente tanto o homem quanto a mulher, enquanto sujeito ativo da violência. Nesse sentido, leciona Ferraz: “uma mãe pode ser sujeito ativo do ato de violência doméstica contra a filha e vice-versa. Ou a filha contra a avó e vice-versa”. E, o sujeito passivo da violência doméstica e familiar somente a mulher pode sê-lo. À luz do crescente fenômeno que a interseccionalidade de gênero apresenta, a Lei Maria da Penha ao tratar a situação

do transexual como sujeito passivo da violência doméstica e familiar, quando se apresentar civilmente reconhecido como mulher, conforme frisa Ferraz (2013, p. 243) “somente fizer cirurgia de sexo e passar a ser considerado mulher no registro civil poderá ter a efetiva proteção da Lei”. E, em atenção aos casais homossexuais, a Lei Maria da Penha somente “poderá ter incidência se a relação homoafetiva envolver mulheres, enquanto que na relação homoafetiva que envolver homens, não poderá incidir a referida lei, já que a vítima não é mulher” (FERRAZ; 2013, p. 243):

Sobre a relação jurídica-processual dos casos de violência doméstica a partir da Lei Maria da Penha, enfocando a problemática relativa ao gênero masculino como atores, passivo e ativo, esclarece DIAS (2012):

Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos, não decorrem da razão de ordem social e cultural. Por isso são necessárias equalizações por meio de discriminações positivas: medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito de sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Apesar da crença difundida, a Lei Maria da Penha não é uma lei de natureza penal, ainda que traga algumas disposições de âmbito criminal, neste aspecto “é nítido o seu colorido penalizador ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito da família, na unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto”. Na Lei Maria da Penha, diversamente do processo penal comum que “vige o princípio *in dubio pro reo*; no caso de violência doméstica deve vigor o *in dubio pró-mulher*”. O texto do instituto não tipifica como crime as ações, não define e nem cria novos tipos penais, porém, para atender “seus propósitos, a Lei introduziu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais” (DIAS;2012, 74).

Barbosa (2016, p. 17), observa que para oferecer “soluções adequadas ao fenômeno da violência em toda sua complexidade”, faz-se necessário uma resposta penal, e para tanto, de operacionalizar condições de proteção às mulheres vítimas em situação de risco. Quando da aplicação da Lei 11.240/2006, para o enfrentamento da violência, requer, indeclinavelmente, a contextualização do instituto legal às políticas públicas e programas de assistências consoantes com a

lógica normativa, sob pena de inépcia das exigências consubstanciadas. (BARBOSA; 2016, p. 17).

Destarte, sob a égide da Lei Maria da Penha, o legislador ordinário atendendo aos objetivos de punir a violência de gênero e atuou no sentido de trazer ao Código penal reprimendas específicas para os casos de violência contra a mulher.

Assim, pela proposição da 11.340/2006 foi inserida uma agravante ao artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal, *in verbis*:

São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984):

[..]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

No artigo 129, referente aos §§ 9º e 11º do Código Penal, alterou o legislador a pena do delito de lesões corporais e adicionou uma majorante:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11º. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

Sobre a interpretação, que consiste em penalizar as condutas de violência doméstica com maior rigor é, segundo Barbosa, pois, a resposta mais “consentânea” adotada pelo sistema de normas brasileiro. (BARBOSA; 2016, p. 55). Porém não deixa de reconhecer a insuficiência da reprovação penal quando a lesão, não atinge somente a integridade corporal, causando também, danos psicológicos à mulher. (BARBOSA; 2016, p. 58).

Na Lei de execuções Penais (LEP), a medida judicial a ser aplicada, com objetivo de uma reivindicação fundamentada no retorno moral e social do agressor, é a participação em atividades que despertem valores socioeducativos. Sobre o disciplinamento a ser desenvolvido, de modo a não insular a didática social que o instituto 11.340/2006 almeja para a desconstrução de uma cultura violenta, a

substância normativa abarca questões que despertem a “transcendência de dentro”, que são “processos de reconstrução de consciência moral cotidiana” (HABERMAS; 2004, p. 18).

Assim positivado no artigo 152 da LEP, com parágrafo único formulado pela exigência da Lei Maria da Penha:

Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

Nessas considerações sob o comando da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas de natureza judicial, Maria Berenice Dias entende que elas se mostraram tão eficazes que influenciou na Lei 12.403/2011, que trata da alteração de dispositivos do Código de Processo Penal, relativa à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. E, concernentemente à aplicação de medidas, dentre as quais se destaca a “segregação do acusado”. Evidenciando-se, que “a manutenção da prisão” deve sempre ser contrabalanceada dentro da proporcionalidade versus necessidade, remetendo ao universalismo do princípio constitucional de a prisão ser a *ultima ratio* (DIAS;2012, 79).

A mudança trouxe a possibilidade de a prisão preventiva ser substituída por medidas cautelares:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Porém, no contexto doméstico, a Lei Maria da Penha por ser lei especial, prevalecendo sobre regra geral, quando se trata de proteger a mulher em situação de violência, a ponderação de interesses prevalece no sentido de dar proteção integral a ela. Especificamente, no caso da 11.340/2006, em sede de violência doméstica, como regido pelo art. 20 que diz que: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada

pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. Neste ponto a lei diverge da aplicação do art. 313 e 324 do Código Penal, dizendo que a “prisão preventiva é possível, não sendo obrigatório o arbitramento da fiança, por não caber imposição pecuniária”, conforme reza art. 17 da Lei Maria da Penha (DIAS; 2012, p. 80).

2.2.2. Entendendo a violência pela Lei Maria da Penha

Sabendo que a violência doméstica contra a mulher além de violar direitos humanos, e infelizmente constitui realidade que impacta o universo feminino em todos os lugares do mundo, envolvendo diferentes idades, classes sociais e etnias. Visando coibir essa realidade assombrosa, a Lei nº 11.340/2006, “emerge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher” (CARNEIRO; 2012, p. 369).

Na pauta da elaboração legislativa visando a construção de de um novo documento para combate aos crimes de violência contra a mulher, num diálogo entre grupos de mulheres em face do discurso das desigualdades e na busca de remover obstáculos culturais violentos, fica patente e urgentemente necessária a tutela do Estado em assegurar proteção imediata contra a violência doméstica (BARBOSA; 2016, p. 15-16).

Cabe bem observar o pronunciamento do ex-secretário-Geral da ONU sobre a questão da violência contra a mulher (ONU; 2006):

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando as várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas.

No tocante à violência doméstica, e para a compreensão dos seus aspectos prospectivos o art. 7º teve cuidado de trazer enumerados alguns tipos dentre as inúmeras situações em que ela se deflui, entendendo não trazer um rol taxativo, isto é, limitativo, sendo portanto, não ficou exaurido as hipótese ou previsões de todas as formas ou situações possíveis de desdobramentos violentos Dentre os meios e formas de expressão o dispositivo abarca cinco tipos sendo elas: a física, a

psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. A caracterização dos tipos trouxe um “detalhamento maior acerca dos episódios de abusos sofridos pelas mulheres”, deixando-se em aberto através da expressão “entre outras”. (SENADO FEDERAL)

A violência física, prevista no inciso I da Lei 11.340/2006, figura como aquela sofrida fisicamente pela mulher, com agressões perpetradas sobre seu corpo. No entendimento da definição legal, é “a violência entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Esse tipo de violência é o mais evidentemente percebido pelas pessoas, e pelos profissionais do direito. Para estes, o apontamento desta violência incide ao bem jurídico tutelado no sistema jurídico brasileiro, o artigo 129 do Código Penal, que trata das lesões corporais, de onde extrai-se, portanto, as penas previstas às condutas criminosas contra a integridade corporal da mulher, consistente no entendimento do § 9º (FERRAZ; 2016, p. 55).

A violência psicológica é bem definida no inciso II, do então artigo 7º, da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica afeta a autoestima da mulher, é um impacto difícil de se mensurar por não ser palpável, portanto muito mais difícil de se constatar, apesar dos fortes indícios que deixam na mulher que sofre. Certamente por isso, segundo informações do Instituto Patrícia Galvão, a Organização Mundial de Saúde a considera como a “forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher, que apesar de não deixar marcas físicas evidentes, é uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na sua saúde mental e física” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO).

Ferraz (2016, p. 57) anota que as expressões estabelecidas na Lei Maria da Penha configuradas “nas ações de isolar, vigiar constantemente e limitar o direito de ir e vir”, subsumem-se configuradas nos artigos 148 do Código Penal, quando trata do sequestro e do cárcere privado, sobre a privação da liberdade individual. Assim,

essa avaliação, no contexto de violência doméstica, não “é preciso que a vítima fique absolutamente impedida de retirar-se do local em que foi posta pelo agente”, para identificar o promanar de coação “é suficiente que dele não possa afastar-se sem grave risco pessoal ou que tenha que empregar energia superior às suas forças”. Também no artigo 151 do referido diploma penal, quando se entende que a violência psicológica pode ter sua constituição na vigilância constante, visto que, é “inequívoco que o apossamento, a devassa, a sonegação e a destruição de correspondência dirigida à mulher é uma forma de controle”. Nessa linha, o sentido de proteção esboçado pela Lei Maria da Penha ganha idoneidade correspondente no sistema penal toda vez que se analisa as condutas de violência doméstica de forma concatenada com ações já criminalizadas juridicamente pelo Código Penal. Considerando que, conseqüentemente, para definição dos elementos do crime de violência psicológica precisam ser “cuidadosamente sopesados” todos os atos concomitantes, uma vez que a desagregação na análise mostra que cada processo isolado não gera correspondência à definição legal de violência psicológica. Assim, essa violência é resultante de uma soma de outros processos violentos, porém de difícil demonstração, sendo que, nem sempre se apresenta com alteração de estados funcionais físicos, portanto, necessário se faz um proceder atento do profissional do direito em relação à análise global das modificações perpetradas simultaneamente, pronunciando infringência ao bem da vida tutelado, para então traçar as reprimendas pelo dano psicológico (FERRAZ; 2016, p. 57).

A violência sexual é reconhecida como um ato praticado mediante força, ainda que sob ameaças a força física não seja impetrada, advinda do próprio marido ou companheiro da ofendida, visto que para a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, o contexto doméstico envolve uma relação íntima de confiança, assim em abuso a esta confiança e intimidade a violência é perpetrada. Assim descreve o inciso III da Lei 11.340/2006:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Sobre violência sexual, assevera Berenice Dias que: “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”. Daí, conforme expressa a autora “o adimplemento de tal obrigação poderia ser exigido inclusive sob violência”. Um reflexo da cultura medieval, identificando a situação sexual a preceitos religiosos que arraigaram a visão de que a prática do sexo destinada à procriação e que a mulher “tivesse o dever de se submeter ao desejo sexual do par”, não reconhecendo neste tipo de ato uma “prática de estupro”, chancelado pelo “débito conjugal” que a mulher tinha em relação ao homem, “como se estivesse ele a exercer um direito” (DIAS; 2012, p. 68).

Observação também feita pelo antropólogo francês, Pierre Bourdieu (2001, p. 114 e 242), quando examina o fundamento da Lei para reparar faltas, romper com a violência sem justificativa, consistente em costumes estabelecidos. O que o sociólogo expressa como “o arbitrário histórico”, que se enraíza como naturais. E nessa divisão de atributos entre os homens e as mulheres, muitas vezes aquém da consciência, gerando uma relação “simbólica de força”, fazem-nos impressos nos corpos sociais sob a lógica de confirmação espontânea, de modo que o “exercício legítimo da sexualidade”, mesmo já estando liberto legalmente das forças tradicionais de cultura de dominação discriminatória, ainda podem ser vistos como “obrigação do matrimônio”, e assim justificar o reconhecimento injustificável da violência sexual desenvolvida sem deliberação e decisão, onde se que escapa à “alternativa de consentimento e coerção” (BORDIEU; 2014, p. 115).

A violência patrimonial, disposta no inciso IV da Lei 11.340/2006, é designada como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A conduta da violência patrimonial, dentro do contexto familiar, vai de encontro à autonomia feminina e a liberdade para administrar seus bens, também entendido como resquício de preconceitos discriminatórios de gênero.

Essa preocupação de proteção patrimonial do legislador também se encontra refletida no artigo 24 da Lei 11.340/2006, quando trata das medidas protetivas de urgência, assim positivada:

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Dias (2012, p. 72), reconhecendo a gravidade da violência patrimonial, elucida o tema no sentido de que: "incorre em equívoco quem questiona a utilidade deste dispositivo". Isso porque se tem constatado alegações de que de o delito ter sido praticado contra o patrimônio e não contra a pessoa. Para tanto, não caber a justificção de tratamento diferenciado, lembrando que a Lei Maria da Penha vem amparar a mulher sob várias situações de violências, conforme disposto e já mencionado o artigo 7º, disto extrai-se perfeitamente e conjuntamente o entendimento de um tipo de violência contra a mulher, pois ataca os meios de preservar e "assegurar sua subsistência" (DIAS; 2012, p. 72).

A violência moral, conforme reza o inciso V do artigo 7º, da Lei Maria da Penha; é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, admitindo o entendimento de "afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização" (DIAS; 2012, p. 73). Visto que, "a dinâmica da violência contra a mulher é extremamente complexa", pois consolidada ao longo de anos e reforçada pelo patriarcalismo, assentando-se na ideologia da dominação masculina, que se repercute por práticas violentas que atravessam todas as esferas da vida, demarcando-se também, na ótica da violência moral (BARBOSA; 2016, p. 72). Na modernidade tecnológica que vivenciamos, a violência moral tem atingido novas dinâmicas com as redes sociais e a rápida veiculação de informações. Assim, as "ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede", disto cabe

valorizar a abrangência do instituto em torno de coibir a propagação da violência contra a mulher, de modo a resguardar seus valores morais. (DIAS; 2012, p. 73).

Chama a atenção, quando no livro “A inclusão do outro: estudos de teoria política”, Habermas discute a lei como validade moral, partilhando da ideia de que a validação legal tem força objetiva, capaz de determinar experiências práticas. Nessa linha de raciocínio pode-se inferir das ideias do filósofo, que as considerações instituídas pelo legislador brasileiro ao especificar as singularidades de formas pelas quais se apresentam as violações contra as mulheres, apresentada de forma objetiva através da normatização carrega em si a força para mudança, pois “o que é moral e desejável traz o dever quando há a vinculação de valor, e esta torna-se normatividade a ser aplicada” (HABERMAS; 2014, p. 46-51).

Depois da especificação da violência doméstica, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 8º aponta as medidas que visam coibir atos violentos bem como como deve se dar o atendimento à mulher vítima de violência. Enumerados em nove incisos, estão as medidas de prevenção, as quais devem ser feitas por meio de um conjunto articulado de ações, envolvendo as três esferas do estado. E à luz desse entendimento, proclama Ferraz (2013, p. 107), no sentido dos múltiplos aspectos sociais que a Lei Maria da Penha contempla, como para:

Propor políticas públicas de prevenção e oferecer instrumentos judicializados de proteção pensados a partir da complexidade e da natureza multifacetada do conflito doméstico, e, especialmente, reconhecendo, pela via do direito, a situação de discriminação da mulher em sua forma máxima que é a violência de gênero.

Em uma perspectiva integrada, a Lei Maria da Penha prevê ações que objetivam a interação dos poderes públicos em suas esferas federais, estaduais e municipais; ainda com o envolvimento da sociedade civil. Estas ações integradas visam a prevenção, assistência e contenção da violência intrafamiliar, e o desarraigamento de proposições culturais discriminatórias, por meio de assistência que objetivem a integração da mulher na vida social, dispondo para isso de um atendimento multidisciplinar profissionalizado, para atuar no amparo psicossocial, jurídico e de saúde conjuntamente.

Sobre a prática de uso dessas medidas protetivas de urgência, Barbosa (2016, p. 96), assegura que:

Essas medidas tornaram-se responsáveis pela grande movimentação processual e, portanto, pela maioria dos procedimentos nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e nos juizados especializados de violência doméstica e família.

No proceder administrativo da segurança pública a Lei Maria da Penha trouxe importantes alterações, como por exemplo a novidade proposta pelo artigo 10-A, que diz ser “direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”. Portanto, o papel das polícias civis para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, como por exemplo, a tomada de providências aos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas, bem como a retomada dos procedimentos de investigação, prevista no art. 12 da Lei 11.340/2006, sendo elas:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Compondo o arcabouço do agir administrativo para prever tipos penais, o projeto de Lei do Senado, o PLS n. 14 de 2010, aborda a questão da responsabilidade e presteza da autoridade policial, no sentido de adotar estratégias e ser diligente nos casos de prevenção e repressão da violência doméstica. Conforme trata a minuta sobre a justificação de autoria da então senadora Rosalba Ciarlini:

A Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica.

No entanto, há casos em que a autoridade policial não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males, muitas vezes de forma fatal.

Mostra-se premente, portanto, punir a autoridade policial que, uma vez conhecedora da violência ou da ameaça, não envida os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

Por seu turno, é a Lei Maria da Penha que determina a criação do Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a violência doméstica. Sobre isso, observa Carneiro e Fraga (2012, p. 378) que: “tais dados são de fundamental importância para a reflexão da temática, avaliação da funcionalidade e aplicabilidade dessa lei”. A eficácia da lei é observada através dos dados coletados em diferentes regiões do país, a revelar como os meios de aplicação dos institutos estão sendo administrados para proporcionar uma proteção específica para as mulheres em situação de violência. Também se o objetivo das normas programáticas, que visam a implementação de políticas públicas para “resguardar a mulher vítima de violência doméstica de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, segundo prevê o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 11.340/2006” (CARNEIRO; FRAGA; 2012, p. 378).

Para tanto, o respaldo de Barbosa (2016, p. 18) é pertinente quando afirma que o “Poder Judiciário não deve ser mero expectador das relações domésticas”. Pois, “tal postura fere o direito da vítima de ver aplicada a lei”, de modo a proteger sua integridade, um direito inalienável resguardado a todo ser humano (BARBOSA; 2016, p. 18).

2.2.3 Das medidas Protetivas

Assim como as medidas integradas de prevenção, também merece destaque as medidas protetivas de urgência, formalizadas na Lei 11.340/2006. O entendimento da finalidade das medidas protetivas é assegurar proteção, prevenindo ou fazendo cessar episódios de violência, sendo, portanto, medida autônoma, isto é, não necessariamente vinculada a processos já existentes ou em curso.

Nesse sentido se sustenta o entender do Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, lembrando que “a Lei Maria da Penha foi promulgada,

inclusive sob a tensão de responsabilização internacional do Brasil, com o reconhecimento da negligência e omissão no combate à violência de gênero” Portanto, para evitar a repetição histórica de omissão aos cenários de violência é que a aplicação das medidas protetivas se fazem urgentes e necessárias, simbolizando assim “especial proteção da mulher submetida a violência, mas não somente pelo viés da punição penal do agressor, mas também pelo ângulo da prevenção”. Para tanto, enfatiza o reconhecimento de que as medidas protetivas “podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor” (Resp. n. 1.419.421 - GO (2013/0355585-8); p. 11).

Assim, as medidas Protetivas de Urgência, também conhecidas pela sigla MPU, são medidas de natureza cautelares, isto é, diferentes das medidas de prisão. Tem como foco a proteção das mulheres que se encontram em situação de violência ou em situação de risco de sofrê-la. Tem as MPU o objetivo de garantir a integridade física e psicológica da mulher. E, é um dos institutos inovadores trazidos pela Lei Maria da Penha, com aplicabilidade imediata, ou seja, mesmo antes de o processo se iniciar. (SENADO FEDERAL).

A Lei Maria da Penha traz o capítulo II, compreendendo os artigos 18 ao 23, dedicado às medidas protetivas de urgência e estabelece, para os casos em que se encontre a mulher em situação de violência doméstica, as medidas administrativas de natureza policial, as medidas judiciais e as medidas protetivas que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Dividido em medidas que obrigam o agressor, artigo 22 da Lei; e as medidas que protegem a ofendida, artigo 23 da Lei 11.340/2006. No entanto, como essas medidas podem todas ser formuladas pela vítima visando sua proteção, é dispensável a presença de um procurador quando requeridas perante autoridade policial, que tão logo a encaminhará ao juízo, por se tratar de urgência (DIAS; 2012, p. 153).

As medidas destinadas para o agressor têm a sua previsão no art. 22 da Lei n 11.340/06194 e seus incisos.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º - As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º - Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º - Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º - Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Esse rol de medidas protetivas de urgência elencado pelo legislador traz de as devidas ações no sentido de prevenir que o agressor se utilize do medo, quando este faz uso de arma, ou do convívio para pressioná-la ou agredi-la. Também, como meio de efetivar proteção, o afastamento do lar evita que haja maior dano à integridade física e psicológica da mulher.

Chama atenção o inciso V, a concessão de alimentos, mesmo em face de vigorar as MPUs, foi um meio de assegurar à mulher a romper com o ciclo de violência por ser a parte economicamente mais frágil na relação familiar, tendo assim suas garantias e direitos fundamentais assegurados.

No dizer de Barbosa (2016, p. 99): “É exatamente a possibilidade eminente de lesão a um bem jurídico fundamental para o exercício da cidadania feminina que fundamenta a necessidade de a MPU ser expedida”.

Aas medidas voltadas a segurança imediata da mulher em situação de violência e ao resguardo dos entes familiares estão dispostas no artigo 23 da Lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

A simples observação do artigo, acima mencionado, deixa patente a necessidade de apoio conforme previsto no artigo 2º da Lei em comento, o qual assegura oportunidades e facilidades para a mulher viver sem violência, ter preservada sua saúde física e mental, e mais uma vez assinala que a implementação das políticas públicas mencionadas no artigo 3º, “que visam garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, terá reflexos positivos no amparo de proteção a que as medidas protetivas estão destinadas.

A requisição das medidas protetivas se dá nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, esta solicitação é registrada em “instrumento próprio, no qual conste um breve relato da ocorrência e as medidas adequadas às necessidades da mulher”. O documento com as informações será então encaminhado ao Juizado, num prazo não superior a 48 horas. Explica Wânia Pasinato, que: “a solicitação de medidas protetivas é atrelada a um registro policial, de modo que o inquérito policial continuará a ter sua tramitação na delegacia” (PASINATO; 2011, p. 124).

Segundo Maria Berenice Dias (2012, p. 146):

A aplicação de medidas protetivas não tem origem somente nos procedimentos instaurados perante a autoridade policial. Também nas demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que têm origem em situação de violência doméstica. Inclusive o magistrado pode determinar de ofício a adoção das providências necessárias a proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existem menores de idade.

Conforme já suscitado, diante da ação penal as medidas protetivas têm caráter autônomo, quando deferidas ou mantidas independentemente da eventual ação penal em curso ou mesmo do inquérito policial. Nesse sentido, define bem Barbosa (2016, p. 237), quando diz que as medidas protetivas: “são cautelares de rito especial e natureza satisfativa, porquanto numa situação de conflito o seu deferimento é capaz de prevenir novas lesões e acautelar os direitos das partes”. Em outras palavras, de que os direitos humanos das mulheres sejam respeitados (BARBOSA; 2016, p. 237).

As medidas protetivas, sob a análise a necessidade de ser concedida tem sua cautelaridade baseada no direito “que se quer ver protegido”, portanto, carregam também um caráter de provisoriedade, ou seja, com vigência a ser determinada também de acordo com a situação do caso concreto e acessoriedade, pois, “têm sua razão de existir na necessidade de acordo com a situação que autorizou sua análise e deferimento” (BARBOSA, 2013, p. 193).

Assim as medidas protetivas configuram-se como efetiva expressão de proteção à mulher em situação de violência familiar, por ser sujeito vulnerável amparado por conteúdo normativo da Lei Maria da Penha, que encontra sua razão especial à proteção de gênero na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

2.2.4. Do afastamento da Lei 9.099/1995

A Lei 9.099/1995, popularmente conhecida como Lei de Menor Potencial Ofensivo ou dos Juizados Especiais, foi expressamente afastada de incidência nos delitos relativos à violência doméstica pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha. A qual veio buscar uma resposta mais rigorosa às condutas ofensivas para os delitos cometidos dentro da esfera doméstica, baseadas nas relações familiares. Nos dizeres de Berenice Dias (2012, p. 130-131): “indiscutivelmente, a intenção do legislador foi a de deixar claro que a violência contra a mulher não é um crime de pequeno potencial ofensivo” (DIAS; 2012, p. 130-131).

A Lei Maria da Penha é objetiva ao negar aplicação da Lei 9.099/95, que na redação do artigo 41, assim se expressa: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”. De acordo com esta previsão

legal são descabidas, portanto, em delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, penas alternativas, como por exemplo: a transação penal, e a suspensão condicional do processo (FERRAZ; 2013, p. 250).

A Lei Maria da Penha faz distinção ao tratar os delitos cometidos no âmbito de violência pública, de forma diversa daquela feita aos crimes cometidos no ambiente intrafamiliar, por entender que no âmbito doméstico, os atos de agressão são decorrentes de uma cultura de dominação e vontade de subjugar a parte mais vulnerável. “São situações de violência extrema, de abuso das relações de afeto, dependência e parentesco, de deslealdade nas relações íntimas”, conforme entende Barbosa (2016, p. 232).

Desta relação de dominação violenta Bordieu (BORDIEU; 2012, p. 138) atesta que: “[...] a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível [...]” e ainda deixa claro que não somente “através do recurso à violência física”, mas de formas conjugadas de tipos de violências.

Por se tratar de âmbito doméstico e crer que relações e as situações envolvendo atos violentos se prologam no tempo, “com gravíssimas consequências para a mulher vitimada”, e que estas situações que em “nada se assemelham com aquelas que motivaram a criação da Lei nº 9.099/1995, destinadas a conferir tratamento proporcional a pequenos delitos e fomentar formas consensuais de resolução de conflitos de menor potencial ofensivo” (BARBOSA; 2013, p. 232), é que não cabe como ferramenta para resolver relações marcadas por profundas desigualdades e discriminação de gênero.

Observa Streck (2011, p. 95), que:

A partir da análise dos artigos basilares da Lei Maria da Penha, verifica-se que o legislador não busca realizar qualquer espécie de ressalva ou distinção entre as condutas referentes aos crimes de menor potencial ofensivo ou às contravenções penais, mas que, pelo contrário, refere que estarão sujeitas à incidência da Lei qualquer ação ou omissão que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as quais estão concebidas as diferentes formas de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

“Como tudo que é novo gera resistência”, na expressão de DIAS (2012, p. 107) ao se referir às decisões judiciais que suscitaram a inconstitucionalidade de

alguns dispositivos e até mesmo de toda a Lei Maria da Penha, pelo fato de direcionar-se exclusivamente à proteção da mulher. Por ser esta Lei um amparo de segmentos sociais vulneráveis, merecedores de proteção Constitucional, nesse raciocínio “procuram igualar o que é desigual e nem de longe infringe o princípio isonômico [...] é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais” (DIAS, 2012, p.107). Portanto, conforme admitido na Constituição Federal de 1988, trata-se de: “discriminação positiva para, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual. Esse é o paradigma a partir do qual devemos interpretar a Lei maria da Penha” (STRECK; 2011, p. 98).

Na batalha judiciária pela questão da constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi levado a plenário do Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI n. 4.424, “ajuizada pela Procuradoria Geral da República dando interpretação conforme a Constituição Federal aos art. 12, inciso I; art. 16, e art. 41, da Lei 11.340/2006”. Assim, o guardião constitucional votou pela procedência da ADI, por 10 votos a 1, pelo entendimento, quase unânime que não “se aplica a Lei 9.099/1995, aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, assim como nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher em ambiente doméstico”, mesmo em lesões de caráter leve, a atuação deverá ser mediante ação penal incondicionada, independentemente da representação da vítima. Assim, prevalece a intenção do legislador que foi a de evitar que a mulher, dentro de uma situação de violência doméstica, “sem ter conhecimento das consequências de seus atos [...] renuncie ou se retrate, colocando-se novamente em situação de vulnerabilidade perante o agressor” (FERRAZ; 2013, p. 250-252).

Após a uniformização da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424, a consolidação do entendimento “foi importante para garantir a integridade física e psicológica das mulheres, pois muitas ficavam à mercê dos ofensores, sob mais ameaças, caso não desistissem de dar prosseguimento ao processo” (SENADO FEDERAL, 2013).

Antes da Lei Maria da Penha, em 2004 a violência doméstica, como forma qualificada do delito de lesões corporais, foi inserida no Código Penal brasileiro pela Lei 10.886/2004, ao acrescentar o § 9º ao art. 129. Com Lei Maria da Penha, foram alterados os limites mínimos e máximos da duração da pena. Com a mudança, a

pena que era de seis meses a um ano, pela proposta do antigo legislador ao tratar do tema violência doméstica, agora edição de 2006 os delitos envolvendo lesão corporal envolvendo violência doméstica, as penas passaram a ser contadas de três meses a três anos. Como bem observa DIAS (2012, p. 75), “é estranhíssima a opção do legislador ao reduzir a pena mínima pela metade”. Portanto, esclarece dizendo:

A justificativa é facilmente identificável. Como houve aumento da pena máxima, a lesão corporal escapa da incidência da Lei dos Juizados Especiais, pois os institutos despenalizadores têm por limite máximo a pena de dois anos (Lei 9.099/1995 art. 61). Com isso, fica ratificada a impossibilidade de concessão de alguns benefícios, como a transação penal, a composição de danos e a suspensão condicional do processo. Claro que, para este fim, nem precisava se ter feito a alteração da pena, já que o art. 41 da Lei Maria da Penha expressamente afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Sob a vigência da Lei 11.340/2006, no rito processual, a transação penal é incabível pela impossibilidade da aplicação da Lei 9.099/1995, portanto, não poderá o juiz, no final do processo ao sentenciar condenando o agressor, fazer substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, “consistente em prestação pecuniária ou prestação de cestas básicas, nem tampouco operar em substituição que implique pagamento isolado de multa” (FERRAZ; 2013, 253).

Ainda sobre a impossibilidade de aplicação dos ritos compreendidos pela Lei 9.099/1995 para os casos sob amparo da Lei Maria da Penha o entendimento jurisprudencial do STJ, enunciado pela súmula 536/STJ que em seu teor reconheceu que “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Nesse raciocínio contextual Streck (2011, p. 97), finaliza dizendo que não há que se: “[..] alegar interpretação ampliada *in malam partem*, uma vez que os elementos norteadores da interpretação da Lei Maria da Penha estão todos elencados de maneira expressa e clara no dispositivo legal”. No caso, a Lei Maria da Penha.

2.2.5 Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

A Lei Maria da Penha em seu artigo 29 prevê a criação de dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a estruturação de uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29). Esse conjunto de medidas, que configuram a abordagem integral da violência, a Lei Maria da Penha classifica-se como uma legislação de "segunda geração" que atende às recomendações das Nações Unidas para a adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres (PASINATO; 2015, p. 534).

A criação destes Juizados para efetivar “condições para que as medidas de punição, proteção, assistência e prevenção possam ser aplicadas integralmente” (PASINATO; 2011, p. 134), estão dispostas no artigo 33 da Lei 11.340/2006:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Embora estabelecido que tanto a competência civil quanto a criminal serão encaminhadas para as varas criminais, enquanto não criado os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, isso para evitar os desdobramentos dos processos e atender assistência integral à mulher em situação de violência doméstica, na realidade a grande maioria destes processos se concentram apenas na esfera criminal, “obrigando as mulheres a ingressarem nas varas de família para os procedimentos de natureza não criminal”, repercutindo na celeridade, elemento tão essencial no combate à violência doméstica. Com isso, a dupla jurisdição rompe com a lógica da Lei Maria da Penha de “evitar a peregrinação das mulheres em busca de justiça”. Como justificativa ao descumprimento da lei é a de que “os juizados e varas não possuem estrutura para atender a essa dupla demanda, já que as medidas protetivas são inúmeras e abarrotam os juizados” (SENADO FEDERAL, 2013).

Pasinato (2015, p. 534) observa que: “a aplicação da Lei está restrita à esfera judicial criminal, onde ocorre, também, com dificuldades e limites”, contrariando a implementação do atendimento integrado “na abordagem jurídica da violência baseada no gênero” no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesse sentido pertine os dados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ao tratar dos obstáculos judiciais, pela seguinte afirmação: “o reduzido número de juizados, apenas 66, é outro empecilho à plena aplicação da Lei Maria da Penha” (SENADO FEDERAL, 2013).

Assim, embora aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar são dadas as competências para a apreciação e julgamento de todos os crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, exclusivamente para os casos de homicídios tentados e consumados estão excluídos deste rol por serem de competência exclusiva dos Tribunais do Júri. Entende-se, portanto que a competência híbrida dada aos magistrados nestes Juizados compreende também a apreciação de matéria cível, quando houver solicitação das medidas protetivas para o amparo da mulher em situação de violência doméstica em contexto familiar. Conclui Pasinato (2011, p. 135), que:

Ao preservar a conexão entre os litígios, quis o legislador permitir que o mesmo juiz que julga os pedidos de separação conjugal, ação de alimentos, afastamento do agressor do lar – entre outras medidas protetivas – possa levar este conhecimento em consideração na apreciação das práticas violentas relacionadas a estes conflitos familiares, e que ensejaram os processos criminais.

Assim, compreendendo que para uma “política de enfrentamento à violência contra a mulher e, para que sua implementação seja bem-sucedida, necessita da intervenção articulada dos três poderes”. Portanto, “é importante lembrar que a Lei Maria da Penha não é uma legislação apenas do âmbito penal”. Mesmo havendo previsões atribuídas “para polícias civis, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça, e boa parte dessas atribuições também requerem inovações na forma de tratamento judicial da violência doméstica” com o aporte da integração e efetivação dos juizados especializados desempenhando seu papel de forma satisfatória, para que o direito das mulheres a uma vida sem violência não seja limitado ou prejudicado (PASINATO; 2011, p. 15).

2.3. Femicídio – Homicídio de mulheres

O femicídio ou feminicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. E se pronuncia evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio (PASINATO; 2016(a), p. 230).

O feminicídio constitui a face mais dramática dentre as violências perpetradas contra o gênero feminino. Como bem se nota na observação de Meneghel (2017, p. 3029) quando traça a decorrência das violências contra as mulheres, ressalta que:

Compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um *continuum* que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio.

A violência sofrida pela condição de ser mulher, “não é um fenômeno novo”, conforme expressa Ferraz (2016, p. 24), ao contrário, ao longo da história, “via de regra, protegido pela intimidade, pelo silêncio das famílias e pelos muros dos domicílios”, ainda que tida como perversa e “reproduzida em todas as esferas da sociedade”, era classificada como algo íntimo, problema familiar, levando a conformidade de que nem o Estado e nem a sociedade deveria se envolver. Porém, o problema ganhou visibilidade no cenário internacional e a problematização de abusos e agressões sofridas unicamente pelo ser mulher foram embalados pelo “reconhecimento dos direitos humanos”, que tencionaram as “nações em nome da criação e aumento de redes de proteção para as mulheres vítimas de violência” (FERRAZ; 2016, p. 24-25).

Meneghel (2017; p. 3.079) destaca muito bem os marcadores que interseccionam a violência de gênero resultando-se no homicídio de mulheres, assim:

O femicídio compreende um vasto conjunto de situações e não apenas as ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. Inclui mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento, as perseguições e morte das bruxas na Europa, as imolações de noivas e viúvas na Índia e os crimes de honra em alguns países da América Latina e do Oriente Médio. A morte das mulheres representa então a etapa final de um *continuum* de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na prostituição),

incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, cirurgias psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento.

O femicídio ou feminicídio é uma categoria de análise feminista criada para nominar e visibilizar as diferentes formas da violência extrema, possibilitando falar de um *continuum* da violência baseada no gênero. “Nomear a violência feminicida é reconhecer juridicamente uma forma de violência extrema praticada contra mulheres e, por isso, simbolicamente importante” (CAMPOS; 2015(b), p.105-106). O conceito também foi utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na sentença do caso conhecido como “Campo Algodonero”, definindo o feminicídio como os homicídios de mulheres por razões de gênero” (CAMPOS(b); 2015, p. 106).

O caso “Campo Algodonero”, ocorreu no México, na cidade de Juarez, “*Ciudad Juarez*”, fronteira com os Estados Unidos, onde começaram a ocorrer assassinatos de mulheres. “Desde o início dessas mortes, as características das vítimas e as similitudes no modus operandi dos crimes contribuíram para que as explicações mais comuns quando o assunto é violência contra a mulher”. Mediante as particularidades dos casos refutou-se a justificativa de que eram crimes passionais ou violência para fins sexuais, apenas. Pelo fato de se ater que morriam não só as jovens migrantes, operárias de indústria, mas também se observou que “alguns crimes também envolveram mulheres de maior idade, com outras ocupações, assim como adolescentes, meninas e até bebês com poucos meses de vida” (PASINATO, 2016(a), p. 226).

Relata Meneghel (2017, p. 3.079) que:

O conceito de femicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade.

A autora explica que Russel sustentava sua teoria com base na perspectiva da desigualdade gênero. Destacando que o poder exercido pelos homens sobre as mulheres era legitimado pelo “senso de *entitlement* – a crença de que lhes é

assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social”. Legitimando-o ao “uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas”. Despontam-se assim a compreensão do feminicídio, como “mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura”. Deste entendimento, pode-se identificar o reflexo social e jurídico da “identificação dos homens com as motivações” assassinas e “a forma seletiva com que a imprensa cobre os crimes e com que os sistemas de justiça e segurança lidam com os casos”. Ainda, a perspectiva das mulheres frente a problemática, muitas vezes negando a existência real do problema, que é resultante da “repressão ou negação produzida pela experiência traumática do próprio terrorismo sexista”, o que impôs às mulheres uma crença negativa de sua imagem enquanto ser social, e que “é utilizada para naturalizar as diferenças entre os sexos e impor estes padrões e papéis como se fossem naturais ou constituintes da natureza humana” (MENEGHEL; 2017, p. 3.079).

Diante do recrudescimento de assassinatos contra a mulher e à positivação em lei efetuada por vários países, inicia-se no país a discussão sobre uma lei específica para o feminicídio. Em articulação com a sociedade civil, instituições e movimentos sociais envolvidos ao combate da violência de gênero. “O crime de feminicídio foi sancionado através da Lei, que passa a considerar a questão de gênero como circunstância qualificadora do homicídio”. Nesse entendimento, o assassinato de uma mulher cometido por razões de gênero, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher passa a ser considerado feminicídio (MENEGHEL; 2017, p. 3.083).

Pasinato (2016, p. 235), esclarece que se “têm procurado estabelecer algumas características com o propósito de distinguir os feminicídios de crimes comuns, como uma estratégia para evitar a impunidade penal”. Prossegue assim:

Há uma preocupação em distinguir essas mortes dos crimes passionais. O argumento que distingue um e outro é bastante frágil e se baseia na premeditação e intencionalidade para a prática do crime. O objetivo é fazer com que as mortes de mulheres não caiam na “vala comum” do entendimento de que o crime passional é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciais que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos. Segundo, há uma preocupação em demonstrar que as mortes de mulheres são diferentes das

mortes que decorrem da criminalidade comum, em particular daquela que é provocada pela ação de gangues e quadrilhas (PASINATO, 2016).

No tocante ao ambiente deflagrador da violência resultante na morte de mulheres, esclarece Barrêto (2016, 25):

Deve-se reconhecer que o feminicídio não é praticado somente no âmbito doméstico e familiar, ele também se apresenta em outros espaços, embora sempre orientado por uma lógica misógina de apropriação da mulher e sua objetificação. Em muitos casos, o assassinato é acompanhado de violência sexual, mutilações e tortura, motivados pelo sentimento de ódio, desprezo e posse sobre as mulheres.

Portanto, o “fenômeno feminicida” dentro do conjunto de atos violentos praticados contra a mulher é o ponto último “de um processo contínuo e histórico de submissão e de brutalidades perpetradas”, justificando-se dentro de um domínio patriarcal marcado pela violência de gênero. “O feminicídio, por isso, é o ápice, o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidades”. Tendo-se menosprezo pela condição feminina “em virtude da relação de poder e submissão do agente sobre a vítima, que acaba sendo oprimida e aviltada em decorrência de seu gênero” muitas vezes com o resultado morte (OLIVEIRA; 2015, p. 35).

Diante do exposto acima, observa-se que o feminicídio é resultado de uma repetição de atos violentos contra a mulher, que culmina com a morte. Na conclusão de Pasinato (2016(a), p. 230) é “): “a forma mais extrema de um *continuum* de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações”. “Este, por sua vez, caracteriza-se como uma modalidade de violência extremada consubstanciada por uma cultura de dominação e de inferiorização da condição das mulheres” (OLIVEIRA; COSTA, SOUSA; 2015, p. 21).

2.3.1 Feminicídio no cenário Brasil

Para assegurar o cumprimento aos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres já convencionados, bem como estruturar sistemas para seu cumprimento é que “a proposta de criminalização do feminicídio no Brasil” se instrumentaliza. Observada a incidência que se estabelecia “na América Latina, desde os anos noventa, o reconhecimento da violência contra mulheres como um

delito específico”. No campo das lutas feministas a temática da violência de gênero sinalizava que as diversas formas de violência que resultavam em morte eram “ignoradas pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada” (CAMPOS; 2015(a), p. 105).

Nesse sentido, Bordieu (2014, p. 138) reforça a necessidade das batalhas feministas como meio de contribuição para abrir foco na busca de uma nova perspectiva política ao posicionamento social do ser mulher. Segundo ele o movimento feminista:

Contribuiu muito para uma considerável ampliação da área política ou do politizável, fazendo entrar na esfera do politicamente discutível ou contestável objetos e preocupações afastadas ou ignoradas pela tradição política, porque parecem pertencer à ordem do privado; mas não deve igualmente deixar-se levar a excluir, sob pretexto de elas pertencerem à lógica mais tradicional da política, as lutas a propósito de instâncias que, com sua ação negativa, e em grande parte invisível — porque elas estão ligadas às estruturas dos inconscientes masculinos e também femininos, contribuem fortemente para a perpetuação das relações sociais de dominação entre os sexos.

Disto, depreende-se que uma mudança de conduta deve ser assinalada, no sentido de trazer valorização e dignidade, bem como fazer cessar violações dos bens jurídicos comuns a todo ser humano, e que urge ser reconhecido na arena feminina, ressaltando a justificativa de não “deixar passar em silêncio os efeitos mais visivelmente negativos da dominação”, de forma a impor uma pretensão coercitiva às violências sofridas pelas mulheres e fazer imbuir uma nova relação de valores, “capaz de orientar” de outro modo de pensar a condição feminina, ou “sobre as relações entre os gêneros, como também a ação destinada a transformá-las” (BORDIEU; 2014, p. 136-138).

Nas discussões que abordaram a temática sobre o feminicídio, suscitou-se que, a mera judicialização do ato violento que se consuma na morte de mulheres por si só não seria o caminho para pôr fim a este tipo de violência que contempla o fenômeno social. Porém, cabe considerar que a delimitação legislativa, poderia sim, refletir na realidade social como resultado político dos movimentos femininos. Assim, essa problemática discutida ganharia reflexões e visibilidade de modo que “passa-se a reconhecer as mulheres, como sujeitos sociais detentores de direito”, o que enseja

uma modificação na concepção do direito de fruir dos direitos e, conseqüentemente, “começam a cobrar tal reconhecimento da própria sociedade que, por sua vez, não poderia ficar inerte em face dessa realidade”, de que o homicídio praticado contra mulheres não possa mais ser entendido como mera inscrição cultural ou que fique sem tratamento rigoroso. Cabe enfatizar que, o debate do tema na sociedade civil contribui fortemente para a formação legislativa atuar e inserir uma satisfação ao clamor da vida sem violência para as mulheres. Através desse conjunto de valores e busca de meios para erradicar o problema do homicídio de mulheres, no ano de 2015, no Brasil, a Lei nº 13.104/2015 veio para tipificar tal homicídio como feminicídio, e repudiar tal conduta criminosa pelo aparato legislativo penalizador. O Estado passa, então, a reconhecer a gravidade social que é o homicídio de mulheres, dado isso na instrumentalização legal “no sentido de promover a justiça de gênero com o propósito de abrandar as práticas discriminatórias ainda presentes no Direito e no Poder Judiciário” (OLIVEIRA; COSTA, SOUSA; 2015, p. 25).

Assim, para esta violência que carrega em si uma “discriminação” aos grupos historicamente oprimidos, de forma a legitimar comportamentos desiguais, atestando-os sob “signos do natural”, implicando uma forma de aceitação tácita, é que precisa de um novo diálogo, construído e internalizado a romper com o ciclo de dominação violenta. (BORDIEU; 2014, p. 139).

Para tanto, Bordieu (2014, p. 139) conclui:

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições em que se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua "mão direita", masculina, e sua "mão esquerda", feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas) poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina.

Coincidentemente com a centralidade do tema sobre a violência contra o gênero e sua degradante realidade registrada por meio de observações sociais é que a elaboração da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio se formaliza no campo

das condutas legislativas, expressando-se assim como uma ação política para o enfrentamento do homicídio de mulheres.

A Lei Feminicídio foi resultado da análise da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a “CPMI - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”, que foi composta para uma investigação da violência perpetrada contra a mulher no contexto Brasil. A CPMI com o objetivo de “apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Com a relevância destacada para os direitos humanos das mulheres e a necessidade de previsões jurisdicionais concretas para assegurar os direitos já reconhecidos. Assim, o projeto de lei tipificando o feminicídio, expresso como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha ganha ampliação a respeito da compreensão do fenômeno morte de mulheres em razão de gênero (SENADO FEDERAL; 2013).

A resposta legislativa feita por pressões políticas de afirmações de direitos verificados na Convenção de Belém do Pará, que embasou a criação Lei Maria da Penha, conforme observado por Campos (2015(b), p. 106): “[...] a Lei Maria da Penha deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio”.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito proferiu entendimento do que os atos violentos contra a Mulher com o resultado morte é rodeado de propagações estigmatizadas que se subsiste mantendo esse cenário de cultura discriminatória (SENADO FEDERAL – CPMI – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER), portanto, no tocante ao feminicídio, este é:

A instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

O projeto de Lei tratando do homicídio de mulheres foi protocolado no Senado Federal como PLS 292/2013. Justificando o feminicídio como “assassinato

de mulheres pelo fato de serem mulheres”, ou “assassinato relacionado a gênero”, que se “refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificado sócio culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”, (SENADO FEDERAL; 2013). Assim, a proposta da CPMI era, além de estabelecer o feminicídio como crime, também, dar uma resposta ao crime com uma circunstância qualificadora para o homicídio, ou seja, reconhecendo-o como homicídio qualificado quando cometido por razões de gênero.

Assim, o Código Penal, passa a inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Estabelece, assim, o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Como dispõe em seu art. 121:

Matar alguém:

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI -contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve : (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

O ambiente doméstico é o espaço onde se consolida como “meio legitimador das relações de poder entre os gêneros e da prática de violência contra as mulheres”, por neste âmbito que se enraíza a “naturalização e invisibilização”, da violência contra as mulheres” (OLIVEIRA; COSTA, SOUSA; 2015, p. 23).

Desta maneira, a realidade de mulheres submissas em face do domínio do homem se enraíza em uma ordem social na qual a figura do poder patriarcal é predominante, alicerçado em uma divisão sexual que concede aos homens mais poderes e mais direitos do que às mulheres (OLIVEIRA; COSTA, SOUSA; 2015, p. 28). Por este fato arraigado na cultura do patriarcado com dominação abusiva de poder sobre as mulheres, quis o legislador deslegitimar essa natureza violenta do espaço intrafamiliar, entendendo amparar a mulher e resguardar todos os familiares de todas as formas de violência e ainda apenar severamente quem se orienta na justificativa discriminatória delituosa de homicídio de mulheres.

2.3.2 A Lei 13.104/2015 como Resposta Penal ao Homicídio de Gênero

A violência contra as mulheres ou violência de gênero congrega relações que em razão do sexo, propagam-se em contextos íntimos de convivência numa sistemática de ofensa aos direitos humanos das mulheres, ao direito a uma vida sem violência. Internacionalmente a violência de gênero, foi reconhecida através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Irrefutavelmente, um dos marcos mais importantes na luta pela proteção das mulheres” (OLIVEIRA; COSTA, SOUSA; 2015, p.32).

Em decorrência da Convenção de Belém do Pará, várias demandas de direitos femininos se incidiram em nosso sistema legislativo brasileiro, como muito bem colocado por Campos: “A criação da Lei Maria da Penha foi um importante avanço legal e sua popularidade demonstra o acerto de sua edição” (CAMPOS; 2015(b), p. 530). Somando a esta iniciativa de combate a violência contra a mulher, como “um *continuum* das leis de criminalização da violência doméstica e familiar”. Nesta esteira temos então, como resposta legislativa para o nosso sistema de justiça a promulgação da Lei 13.104/2015 ou Lei do feminicídio (CAMPOS; 2015(a), p. 106).

Por oportuno, o sistema de justiça brasileiro necessitava dar maior precisão ao reconhecimento da violência e penalizá-la como “delito específico”. Uma vez que a demanda se insere na proteção dos direitos humanos das mulheres e requer, portanto, que a “naturalização” ou invisibilidade não sejam ignoradas pelo direito penal, sendo assim, “objeto de proteção adequada” é ensejado como esteio legal. Para tanto, a Lei do Feminicídio foi a iniciativa para dar fim as mortes de mulheres “ocorridas num contexto de impunidade” (CAMPOS; 2015(a), p. 105).

A Lei 13.104/2015 ao caracterizar o feminicídio, reconhece-o como sendo o “homicídio praticado por razões da condição do sexo feminino da vítima”. Por seu turno, faz alteração no Código Penal, tratando a morte de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Sendo que, na hipótese de crime de homicídio qualificado por motivos feminicidas. Pela nova disciplina, o legislador passou a reprovar o ato criminoso com a pena de reclusão de 12 a 30 anos, a “lei em comento” define em seus termos “que o crime

envolve razões nas seguintes circunstâncias de violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BARRÊTO; 2016, p. 20).

Do instituto telado, depreende-se a constatação de que o feminicídio especifica “a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle” (CAMPOS; 2015(a), p. 105). E, como forma de fazer justiça aos direitos das mulheres, envolvendo o delito feminicida a norma de alteração legislativa no Código Penal, reflete influência da Lei Maria da Penha, conforme observado por Machado e Elias (2018, p. 286):

Acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 121, criando uma agravante de feminicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presente circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima.

Em relação ao feminicídio e suas configurações como tal, o Modelo de Protocolo Latino-Americano para investigação de mortes de mulheres por razões de gênero especifica que “embora todos os feminicídios possam ser qualificados como homicídios, nem todos os homicídios de mulheres podem ser qualificados como femicídios”. Para tanto, os feminicídios é “a especificidade do fenômeno criminoso” que transparece a “motivação especial ou um contexto fundamentado em uma cultura de violência por razões de gênero (ONU MULHERES, 2014, p. 38).

Assim disposto no artigo 121 do Código Penal sobre o quesito que ensejou a Lei 13.104/2015, sobre a penalização satisfativa às violentas mortes femininas em decorrência de gênero, o regramento normativo expressa uma majorante especial:

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015);

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Dentre as observações da condição feminina, os atos, notadamente, que compatibilizem com as previsões do diploma legal os homicídios que vitimam as mulheres passam a ser vistos como “condição que agrava a conduta delituosa e, conseqüentemente, a pena imputada a quem o pratica”. Os homicídios qualificados têm pena de 12 a 30 anos de reclusão, conforme o art. 121, § 2º do Código Penal Brasileiro, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 20 anos de acordo com a mesma norma. Os crimes hediondos, por sua vez, são considerados de extrema gravidade e, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte do legislador (OLIVEIRA; 2015, p.33).

Para análise da elaboração da Lei do femicídio advindo de proposta de ações afirmativas do poder público, como admissibilidade de considerações de desigualdade de tratamento para proporcionar um reajustamento socialmente desigual e histórico, há críticas nesse sentido quanto à ofensa ao Princípio da Igualdade, abrangido em nossa Carta maior. Sobre esta hipótese declara Campos, (CAMPOS; 2015 (a), p. 113):

Alguns podem sustentar que a qualificadora fere o princípio da igualdade ao tratar diferentemente a morte das mulheres. Entendo que não há a incidência dessa hipótese. Assim como a Lei Maria da Penha diferenciou a violência contra as mulheres nas relações conjugais e no ambiente doméstico e familiar compreendendo que há nelas um desequilíbrio de gênero em desfavor das mulheres, o femicídio é o aspecto extremo dessa desigualdade e violência de gênero. Assim, tem-se a nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato.

Segue a autora reconhecendo o motivo de a legislação se fazer aplicar com distinções, quando a qualificadora imposta pela Lei em tese, “tem por objetivo revelar que em determinadas situações, a motivação do crime se dá em razão de gênero”, há muito consubstanciada nas “condições sociais de desigualdade de gênero que envolvem o comportamento feminicida”. Nessa perspectiva, assim se expressa (CAMPOS; 2015(a), p. 114):

Desvelar essas condições é levantar o véu de uma realidade não nominada pelas atuais circunstâncias qualificadoras do tipo penal homicídio, supostamente neutras

de gênero – isto é, os comportamentos cujo animus expressam a forma mais extrema da violência baseada no gênero.

O rigor que o legislador apresentou ao dar o aumento de pena para o tratamento destinado ao fenômeno feminicida foi o de evitar a impunidade e reiterar o quão prejudicial é o fato do desencadeamento de violências “endereçadas à mãe”, quando o cenário comporta a presença de filhos presenciando os atos violentos. Fez por bem, oportunizar o agravamento da sanção quando a violência homicida se der na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º, III do Código Penal), ou se for concretizado durante a gestação ou até três meses após o parto (art. 121, § 7º, I), pois, notadamente, o legislador rebuscou a obrigação do Estado de resguardar a dignidade da pessoa humana, e teorizando os comando da Convenção de Belém do Pará para punir a violência de gênero, assomando-se ao “igual dever de preservar a vida e a saúde do ser que está em desenvolvimento – o nascituro”. O agravamento da pena para o feminicídio (art. 121, § 7º, I), também alcança o fato de o feminicídio ser praticado contra crianças menores de quatorze anos, em idosas com mais de sessenta anos e em portadoras de deficiência (OLIVEIRA; COSTA, SOUSA; 2015, p. 36).

Na postura do legislativo, concernente à pauta do Feminicídio, em se considerando a *novatio legis* com maior reprimenda, o progresso percebido é que sua normatividade alcança muito “mais que uma demanda criminalizadora” pois, tem o objetivo de “dar visibilidade a um fato para seu melhor enfrentamento” (CASTILHO; 2016, p. 95).

A instituição da Lei 13.104/2015, portanto, foi “um ganho significativo” no processo de criminalização da violência contra a mulher, que no processo de lutas feministas é visto como um comprometimento da dimensão política brasileira para com a judicialização do problema. Daí, vislumbra-se que “movimentos concretos alçados com base na lei” crie um novo cenário, traduzindo uma “política de vivência das mulheres” com base na dignidade, reconhecida e valorizada como ser humano, uma configuração dos brados feministas que se inscrevem como “marca incessante pela busca do exercício da cidadania” (MACHADO, ELIAS; 2018, p. 297).

2.3.3 Legislação do feminicídio *versus* realidade brasileira

Com a publicação da Lei do Feminicídio, que trouxe a tipificação do homicídio de mulheres, o governo brasileiro juntamente com a ONU Mulheres considerou que com a nova legislação resultaria num maior controle aos assassinatos de mulheres, assegurando às mesmas a fruição dos direitos humanos. Pois, respondendo à gravidade do tema trouxe um tratamento mais rigoroso para o crime. E nesse conveniente decorreu a publicação das Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar a morte de mulheres em decorrência das perspectivas de gênero, visto que, neste novo instituto a violência doméstica e familiar encartada como elementos de discriminação à condição de mulher, seria, portanto, uma perspectiva prática para amenizar a incidência das mortes femininas. Diante da grande preocupação deflagrada pelos absurdos percentuais que esta prática delitiva fazia o Brasil ocupar o *ranking* de o 5º lugar em taxa de feminicídios. Razão pela qual “o Brasil foi escolhido como país-piloto para o processo de incorporação às normativas e diretrizes nacionais” (ONU, 2016).

Conforme pontuado por Isadora Machado (2016, p. 283) que, desde a criminalização do feminicídio, “as estratégias e iniciativas políticas se entrecruzam”. Assim, no deslinde da implementação do instituto 13.104/2015, o que se apresenta na realidade é uma contradição substancial, pois, apesar de o sistema punitivo ter ampliado a resposta penal ao homicídio de mulheres em razão do gênero, politicamente oportunizando ao tema uma maior visibilidade à violência feminicida, não conseguiu abarcar ainda as aspirações legislativas de ter uma decréscimo nos números destes tipos criminais, há que se deixar assente os lamentáveis números dos “danos colaterais” estão longe de uma política criminal efetiva (CAMPOS; 2015(a), p. 114).

Nesse diapasão, pode-se verificar através das estatísticas de homicídio de mulheres a impotência do sistema, no que pertine a aplicação de políticas públicas e medidas para preveni-las. Frente aos dados coletados, revela-se que “uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil”. Conforme denunciado na pesquisa, os números são assustadores, apontando um crescimento na taxa de mortes feminicidas de “4,3 mortes, para cada grupo de 100 pessoas do sexo feminino”. Assim, entre o período de efetivação da Lei 13.104/2015 ao ano de 2017, ou seja,

em dois anos da entrada em vigor, o número de mortes em razão de gênero apresentou elevações, sendo que no último ano houve registro de “946 casos”, visto que em 2105 foram registrados 492 casos de feminicídio e em 2016 o número foi de 812 casos. (WAILSELFISZ, 2015). Deste levantamento, considera-se um aumento de 6,5% de homicídios dolosos contra as mulheres. Sem dúvida que esta consideração não é tão exata, visto o cenário de deficiência dos dados, restando ainda, os casos de subnotificações dos crimes que, por negligência não são contabilizados (VELASCO, CAESAR e REIS, 2018).

Velasco, Caesar e Reis (2018) apresenta o entendimento dos pesquisadores dos Fórum Brasileiro de Segurança Pública que reclamam dos para uma maior cuidado quanto aos registros dos casos feminicidas:

Os operadores do sistema de justiça criminal precisam olhar para a morte de mulheres e saberem quando registrá-las como feminicídios, em um processo que não é apenas técnico, mas também cultural, já que a morte de mulheres é, de certa forma, naturalizada e as violências contra a mulher no cotidiano são aceitas e reproduzidas.

Para Meneghel (2017, p. 3083) é o reflexo da não adoção de mecanismos para coibir casos violentos e letais de agressões domésticas perpetrados contra a mulher, bem como ausência ou falhas das políticas públicas que atuem para atendimento e observância dos assassinatos femininos. Reverberando “ausência de vontade política para confrontar os crimes”.

Diante da análise dos dados do feminicídio, é preciso relembrar os compromissos assumidos pelo governo brasileiro frente a comunidade internacional, que, apesar de formalizados em regramento legal como forma de atuação, de que os casos de violência contra as mulheres por razões de gênero, é obrigação do Estado, enquanto efetivador das leis, atuar com a devida diligência, consubstanciar o dever de prevenção, de investigação, além de garantir uma justa eficaz reparação (PASINATO; 2016(b), p.49).

CONCLUSÃO.

Este trabalho foi desenvolvido a partir da perspectiva de gênero e as lutas feministas no processo de luta como mecanismo de combate às violências sofridas pela mulher no contexto doméstico decorrente de relações afetivas. E, como este tema tornou-se pauta de comprometimento legislativo do Estado brasileiro para tratar essa cultura, historicamente discriminatória marcada pelo patriarcalismo.

Por uma breve passagem pela legislação brasileira anterior à Constituição Federal de 1988, ficou evidente a situação de desamparo legal às mulheres, sendo elas muitas vezes destituída de capacidade para gerir sua própria vida. Daí, restou patente o impacto ideológico que carregava os institutos legislativos nacionais, que expressavam o direito dos homens em detrimento do direito das mulheres.

A partir da Carta de 1988 através da redemocratização, a busca de igualdade feminina ganhou articulação, embalada pelos princípios constitucionais e por dispositivos que instituíam o reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres no contexto familiar, deixou expresso a responsabilidade do Estado para coibir a violência gerada neste âmbito.

Também através da Constituição e a ratificação de documentos internacionais os direitos humanos e direitos humanos das mulheres puderam ser reconhecidos e normatizados. Portanto, a visibilidade das lutas femininas começou a ganhar foco e atenção do Estado, no sentido de reconhecer a mulher como sujeito de direitos humanos.

Assim, atendo-se às proposta da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher como amparo, que definiu a violência contra as mulheres como aquela perpetrada contra às mulheres em razão de gênero, portanto, o diploma internacional transmudou a invisibilidade para os casos de violência doméstica e familiar, passando a cobrar uma efetivação política dos Estados, no sentido de aplicar medidas que proporcionem às mulheres uma vida sem violência, rompendo assim com os padrões culturais de prevalência de discriminação feminina, asseguradas por relações desiguais de poder.

A concretização da Lei Maria da Penha exemplifica a primeira resposta legislativa nacional para enfrentamento da violência doméstica por razões de gênero. Na sequência, a Lei do Femicídio para definir uma resposta penal a ser

aplicado pelo jurídico brasileiro nos casos de violência letal baseada nas relações de gênero. Cuida-se, portanto de pautas pertinentes às demandas feministas que exercem atividade de enfrentamento e articulação de se fruir os direitos humanos das mulheres, plenamente.

Importante destacar como a força dos tratados internacionais, de direitos das mulheres, absorvidos pelo Estado brasileiro, tiveram impacto propulsor aos avanços legislativos nacionais na ação de formular diretrizes e a adotar medidas mais eficazes no combate à eliminação de as formas de violência contra à mulher.

A Lei Maria da Penha assume um suporte de valorização de uma vida sem violência, assinalando, pois, que uma mudança de conduta deve ser inserida, no contexto das relações domésticas, com a função de impor pretensões coercitivas às violações da dignidade da mulher, no sentido de erradicar toda e qualquer violência perpetrada em razão de gênero decorrente de relações de afeto.

A Lei do Feminicídio, coerente com os reflexos das demandas da Convenção de Belém do Pará e como forma de medidas legislativa e políticas sociais, veio a definir a conduta criminosa em razão do gênero e estipular a pretensão punitiva aos casos de morte de mulheres.

Porém, a plena eficiência dos novos institutos legais, conforme as contabilizações estatísticas de monitoramento demonstraram, ainda carecem de um maior aperfeiçoamento dos setores de segurança pública e da justiça para diminuir a distância entre os direitos garantidos e a realidade enfrentada por milhares de mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. (2015). Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio 2015. Disponível em: <<http://http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00501.pdf>>. Acesso em: 21 de mar. 2018.

BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio et al. **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS, 2016.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Igualdade entre sexos: carta de 1988 é um marco contra discriminação. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BARRÊTO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Federico. O feminicídio íntimo e os desafios efetividade da lei maria da penha: a discricionariade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica**. Curitiba, v.2, n. 2, p.19-41, jul/dez. 2016. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 38, jan. 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092>>. Acesso em: 09 maio 2018.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Legalização e descriminalização: 10 anos de luta feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 0, n. 0, p. 104-130, jan. 1992. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15804>>. Acesso em: 09 maio 2018.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. **Compromisso e Atitude**, p. 13-37, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em 03 abr. 2018.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 47, p. 90-110, jan./mar. 2012. Edição Especial. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/54585>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. v. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v.1.

BERNARDI, Renato, Raquel Cristina Neves. As garantias constitucionais à igualdade de gênero e a realidade do “teto de vidro” para a mulher trabalhadora.

Revista do direito público, Londrina, v.10, n.2, p.167-186, mai. /ago. 2015.

Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewfile/21671/16909>>.

Acesso em: 26 mar. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

BONETTI, Alinne de Lima. **Novas configurações: direitos humanos das mulheres, feminismo e participação política entre mulheres de grupos populares porto-alegrenses**. In: NOVAES, Regina Reyes Novaes; LIMA, Roberto Kant de(Org.). Niterói: Ed.UFF, 2001, p. 137-201.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BORDIEU, Pierre. **Meditações pascalinas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2494/FernandaBragatoDireito.pdf;jsessionid=C3566763F7B36EF980CC4E3BFD7CABCD?sequence=1>>. Acesso: 15 set. 2018.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Caderno Pagu**. Campinas, n. 26, jun. 2006. p.341. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília, março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. de 2017.

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101261>>. Acesso em: 23 maio 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório final**. Brasília: senado federal, 2013. Disponível em :<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>>. Acesso em 11 de abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Curso: Dialogando sobre a lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://saberes.senado.leg.br/course/info.php?id=1165>>. Acesso em: 24 de agosto 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. n. 1.419.421 - GO (2013/0355585-8)**. Julgado em 11/02/2014. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em:<ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33743165&tipo=91&nreg=201303555858&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140407&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súm. n. 536**. “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. De 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=sumula+536&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso: 09 abr. 2018.

BRASIL.**Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso: 15 set. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.** Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago. 2015(b). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 maio 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, crime e segurança pública feminicídio no Brasil uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS**. Porto alegre, vol. 7, n. 1, p. 103-115, jan. /jun. 2015(a). Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>>. Acesso em 30 abr. 2018.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 3 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos humanos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**. São Paulo: 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2. ed. - São Paulo: Edições Loyola, 2004.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em 30 abr. 2018.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da Advocacy. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 207-222, jan.2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Rev. Enf. Ref.**, Coimbra, v. IV, n. 11, p. 139-146, dez. 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-02832016000400015&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 01 maio 2018.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia Ganacim G.R. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 208-304, 26 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/115626/138702>>. Acesso em 22 ago. 2108.

MACHADO, Lia Zanotta. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. **Cadernos Pagu**, v.42, p.13-46, 2014. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400420013>>. Acesso em 12 de nov. de 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: **Uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil**. 2013. Disponível em :<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/adrianaramosdemello_femicidio.pdf>. Acesso em 30 abr. 2018.

MENDES, Betânia Gusmão. *A mulher e o Direito: as relações de gênero nas carreiras jurídicas*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4691, 5 maio 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45524>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 abr. 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento**, Campina Grande, PB, v. 16, n. 24-25, jan. /dez. 2015. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>>. Acesso em: 23 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (2014). **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em 22 ago. 2108.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 22 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Eliminação da violência contra a mulher**. 2006. Disponível em: <https://www.nossosaopaulo.com.br/Reg_SP/Barra_Escolha/ONU_ViolMulheres.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam a solução**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 25 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão interamericana de direitos humanos (CIDH)**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 21 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 27 set. 2017.

PASINATO, Wânia, coordenador. **Diretrizes nacionais. Femicídio. Investigar, processar e julgar com as perspectivas de gênero. As mortes violentas de**

mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016(b). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 21 maio 2018.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 219-246, abr. 2016(a). Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>>. Acesso em: 21 maio 2018.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.** In: CAMPOS, Carmen Hein de organizadora. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PASINATO, Wânia. Oito Anos de Lei Maria Da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874>>. Acesso em: 21 maio 2018.

PEDRO, Joana Maria; WOLFF, Cristina Scheibe. Nosotras e o Círculo de Mulheres Brasileiras. **ArtCultura**, Uberlândia, v. 9, n. 14, p. 55-69, jan. /jun. 2007. Disponível em: <<http://www.artcultura.inhis.ufu.br/PDF14/Joana%20Maria.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. 2017. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>>. Acesso em 30 abr. 2018.

PINTO, Céli Regina **Jardim. Feminismo, história e poder. Rev. Sociol. Polít.,** Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 maio 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional.** 14^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre. v. 20, n. 2, p.71-99, 1995. Disponível em:<<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 08 maio 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso De; et.al. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em 21 mar 2018.

STOLKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 77, jan. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200005/7862>>. Acesso em: 08 maio 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica**. 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf>. Acesso: 09 abr. 2018.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Cresce o n. de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados do feminicídio são subnotificados. **Monitor da violência. G1**, 07 mar 2018. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em 24 ago. 2018.

WAILSELFISZ, Julio Jacobo. **O mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA, FLASCO; 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2018.